





AO ILMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE MARICÁ/RJ.

**FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 10.775.497/0002-54, estabelecida e localizada na Rua Monroe, nº 515 - Sala 01 / Lote 01 - Vila Actura, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25.225-040, por seu representante legal, que a esta subscreve, vem, por meio do presente, com fundamento no item 14 do Edital do Pregão Eletrônico em referência e o art. 165, I, "b" da Lei nº 14.133/2021, apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou e declarou a **REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A ("REDE SOL")** como vencedora no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 33/2024, pelas razões de fatos e de direito a seguir articuladas.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

1. Inicialmente, cumpre salientar que a ora Recorrente, em 24.04.2025 (quinta-feira), tomou ciência da declaração de vencedora emitida pelo Sr. Pregoeiro e, na forma prevista no respectivo edital, manifestou a sua intenção de recorrer.

2. Em sequência, com fundamento no artigo 165, I, da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>, o Sr. Pregoeiro concedeu o

<sup>1</sup>Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de

prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das presentes Razões Recursais, de modo que o prazo para o seu oferecimento se extinguirá em 29/04/25 (terça-feira).

3. Assim sendo, considerando que o protocolo eletrônico da presente peça foi realizado anteriormente à data derradeira, resta inequívoca a sua tempestividade.

## II. SÍNTESE DOS FATOS

4. O Município de Maricá/RJ tornou público o Pregão Eletrônico nº 33/2024 com fins ao Registro de Preços para a "contratação de distribuidor de combustível, para o fornecimento e entrega parcelada e contínua de Gasolina Comum e de Diesel S10, com o comodato não oneroso de tanque e equipamentos, a fim de atender às necessidades de armazenamento no Posto de Abastecimento Municipal".

5. Em uma primeira oportunidade, praticamente às vésperas da sessão pública, já sendo de conhecimento desse Município quais seriam as empresas interessadas na contratação, o presente certame foi SUSPENSO, tendo sido remarcada a disputa, APÓS A ALTERAÇÃO DE CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DAS LICITANTES.

6. Retomada a disputa, e tendo apresentado o maior desconto a essa Municipalidade, a ora Recorrente foi surpreendida com a sua inabilitação e habilitação e declaração da REDE SOL como vencedora do presente certamente.

7. Como será mais bem demonstrado a seguir, ao examinar toda a documentação apresentada pela REDE SOL, constatou-se GRAVES DISTORÇÕES quanto aos numerários anuais declarados pela vencedora como PASSIVO que comprometem a veracidade dos índices de liquidez apresentados e, conseqüentemente, atenta contra a

---

lavratura da ata, em face de: d) anulação ou revogação da licitação;

regularidade do processo licitatório.

8. Assim, pelos fundamentos que se passa a expor adiante, o presente procedimento licitatório deve ser ANULADO, assim como deve ser anulado o ato do pregoeiro que habilitou e declarou a REDE SOL como vencedora do certame.

**III. DOS MOTIVOS PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME E/OU RECONSIDERAÇÃO QUANTO A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

9. Primeiramente é de se salientar que o artigo 11, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que a licitação visa garantir *(i) assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (ii) assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (iii) evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e (iv) incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

10. Em que pesem os referidos objetivos sejam claros, identificou-se a ocorrência de sucessivos fatos no presente certame, com o estabelecimento A POSTERIOR de condições editalícias, que acarretam na restrição da competitividade, a demonstrar que foram tomadas soluções para a futura contratação que não se coadunam com o melhor interesse público que deve nortear os atos da administração.

11. Isto porque, logo após tomar conhecimento das empresas que teriam interesse em contratar com esse Município, **o presente certamente foi SUSPENSO e SEM QUALQUER AVISO ou intimação das licitantes interessadas, O EDITAL FOI ALTERADO** passando-se a exigir para fins de habilitação econômica índices financeiros superiores aos usualmente adotados no mercados. Em um primeiro momento, exigia-se índices de liquidez igual ou superior a 1,0 (um) e, após a suspensão do certame, passou-se a exigir índices igual ou maiores que 1,5 (um e meio).

12. Deve ser ponderando, portanto, que o apontamento de índices MAIS elevados para o presente certame se mostra ainda mais irrazoável e desproporcional, considerando que o pagamento à futura empresa contratada se dará apenas após a efetiva entrega do produto, inexistindo risco de maiores prejuízos à administração municipal

13. Cuida-se, tal fato, de clássico ato de direcionamento de licitação, quando, observado que a empresa a qual se presente contratar não será a mais bem colocada, altera-se as condições da seleção, restringindo-se a competitividade.

14. É de ressaltar, nesse ponto, que esse Município, além de não dar publicidade e intimar as empresas interessadas quanto as alterações promovidas no edital, não fundamentou ou deu conhecimento do porquê decidiu tornar aumentar os índices financeiros para parâmetros superiores aos usualmente utilizados para a habilitação das empresas interessadas e, portanto, o porquê reduziu a competitividade do certame.

15. Cumpre salientar que os Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Solvência (IS), assim como o Índice de Grau de Endividamento (IE) são apenas critérios dentre tantos outros possíveis parâmetros de aferição da hígidez financeira das licitantes que pretendem prestar serviço ou fornecer produtos aos entes públicos.

16. Dito isto, impende sublinhar que os índices contábeis de capacidade financeira estipulados em Edital devem ser aqueles suficientes à garantia do cumprimento do objeto licitado, parametrizados de modo usual pelo mercado, de forma justificada na fase interna do processo de licitação, COMO ERA PREVISTO ANTES DA SUSPENSÃO DO PRESENTE CERTAME.

17. Cuida-se de tema, inclusive, já sedimentado e

sumulado pelo Tribunal de Contas da União. Veja-se:

**SÚMULA No 289** - A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo de licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

18. Impende destacar que no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa nº 03/2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, prevê como boa prática a constatação de boa situação financeira de empresa licitante mediante o resultado igual ou menor que 1 (um) para os índices de Liquidez Geral (LG):

Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante)

Parágrafo único. É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Incluído pela IN nº 10, de 2020)

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua

habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

19. Para fins de Grau de Endividamento Geral (GEG) ou Índice de Endividamento (IE), tem-se que o índice usualmente adotado varia de 0,8 a 1,0, de acordo com o objeto sob licitação. O Tribunal de Contas da União possui entendimento firme quanto a tal índice usualmente estabelecido, com aplicação de multa aos responsáveis que preveem índices de abusivos de forma não justificada em edital. Veja-se, quanto ao tema, o seguinte julgado:

Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso

examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário.

(Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011)

20. Como é sabido, o artigo 9º, I, b, da Lei n.º 14.133/2021 prevê que é vedado ao agente público incluir, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, verbis:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

21. Dito isto, a alteração dos índices sem qualquer divulgação ou intimação das interessadas, conforme ocorrido no presente certame, configura evidente direcionamento, que restringiu a competitividade tão salutar à melhor contatação pública, conforme se depreende do seguinte julgado, in verbis:

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO EM ÍNDICE MENOR OU IGUAL A 0,50, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ARCE (AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ) PARA OS LICITANTES SEDIADOS NO ESTADO DO CEARÁ. EMPRESA IMPETRANTE SEDIADA EM BELO HORIZONTE/MG. EXCESSO DE FORMALISMO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA. MANUTENÇÃO TOTAL DA

SENTENÇA. 1. Constitui-se excesso de formalismo a decisão que desclassificou a empresa impetrante pela falta de comprovação de grau de endividamento com índice igual ou inferior a 0,50, quando apresentadas as demais garantias exigidas no edital para execução do contrato, sobretudo em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público, para que da licitação participem o maior número de licitantes, a fim de que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa. (...).

TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00513363520218060173  
Tianguá, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 26/10/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/10/2022). Grifou-se.

22. Nesta senda, é imprescindível apontar que as formalidades dos procedimentos não são um fim em si mesmo, no qual sua observância é necessária apenas na medida em que seja imprescindível para conferir segurança à Administração Pública de estar contratando pessoas idôneas pelas melhores condições disponíveis, sendo certo que a imposição de um índice maior que o usual, AINDA MAIS QUANDO INSERIDA APÓS SUSPENSÃO DO CERTAME, propõe, em verdade, barreira de entrada às propostas mais vantajosas e pertinentes à Administração Pública.

23. Em vista de todo o exposto, pugna-se pela reconsideração quanto a inabilitação da ora Recorrente, tendo em vista que a empresa cumpriu com as condições de habilitação inicialmente previstas, que ampliava a concorrência, e tem condições de contratação juridicamente híidas e em condições mais benéficas à melhor contratação pública ou, não sendo esse o caso, requer-se a anulação do presente certame.

#### **IV. DOS MOTIVOS PARA A INABILITAÇÃO DA REDE SOL - DISTORÇÕES E FRAUDE CONTÁBIL**

24. Como adiantado, ao examinar toda a documentação apresentada pela REDE SOL, constatou-se GRAVES DISTORÇÕES nos numerários declarados pela REDE SOL em sua memória de cálculos que comprometem a higidez dos índices de liquidez apresentados e, por consequência, INABILITAM a referida empresa para fins de participação

no presente certame.

25. Como se pode verificar, a Memória de Cálculo apresentada pela REDE SOL aponta os seguintes numerários quanto aos Passivos Circulantes anuais:

ANO	VALOR DECLARADO
2023	R\$ 40.292,00
2022	R\$ 19.562,00



**Memorial de Cálculos dos Índices Contábeis**  
 Referência: Ano Base 2023 e 2022.

**Empresa: Rede Sol Fuel Distribuidora S/A**  
 CNPJ Nº 02.913.444/0015-49

		2023	2022		
<b>Índice de Liquidez Corrente</b>					
ILC	Ativo Circulante	R\$ 124.464	R\$ 83.647	≥ 1,0 =	3,1
	Passivo Circulante	R\$ 40.292	R\$ 19.562		
<b>Índice de Liquidez Geral</b>					
ILG	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	R\$ 131.642	R\$ 88.346	≥ 1,0 =	1,9
	Passivo Circulante + Passivo não circulante	R\$ 68.867	R\$ 58.667		

26. Entretanto, os balanços patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023 da empresa (Docs. 01 e 02), demonstram valores significativamente mais elevados, quais sejam:

ANO	VALOR REAL
2023	R\$ 94.546,00
2022	R\$ 40.624,00

Entidade: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S.A.  
 Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 02.913.444/0015-49  
 Número de Ordem do Livro: 6  
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ADIANTAMENTO FORNECEDORES VEICULOS		R\$ 0,00	R\$ 8.922.317,00
CONTAS DE COMPENSACAO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CONTAS DE COMPENSACAO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CONTAS DE COMPENSACAO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) REMESSA PARA CONSERTO		R\$ (17.751,70)	R\$ 2.539,36
(-) RETORNO DE REMESSA P CONSERTO		R\$ 17.751,70	R\$ (2.539,36)
REMESSA PARA COMODATO		R\$ 626.759,98	R\$ 5.795.869,64
(-) (-) RETORNO DE REMESSA DE COMODATO		R\$ (626.759,98)	R\$ (5.795.869,64)
MERCADORIA EMPRESTIMOS		R\$ 0,00	R\$ 55.812,20
(-) MERCADORIA EMPRESTIMOS- DEV.		R\$ 0,00	R\$ (55.812,20)
PASSIVO		R\$ 103.073.771,59	R\$ 148.945.140,17
CIRCULANTE		R\$ 29.456.864,47	R\$ 40.623.542,22

Entidade: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S.A.  
 Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 02.913.444/0015-49  
 Número de Ordem do Livro: 7  
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
(-)-) DEPR. ACUM. AJUSTE PATRIMONIAL		R\$ (5.488.377,97)	R\$ (5.890.322,73)
(-)-) DEPRECIACAO ACUM EDIFICACCES		R\$ (2.808.455,66)	R\$ (2.810.306,42)
(-)-) DEPR. ACUM MAQUINA E EQUIPAMENTOS		R\$ (2.879.922,31)	R\$ (2.879.922,31)
(-)-) DEPR. ACUM. S/ DIREITOS DE USO		R\$ (1.744.180,53)	R\$ (2.525.598,02)
(-)-) DEPR. ACUM. S/ DIREITOS DE USO		R\$ (1.744.180,53)	R\$ (2.525.598,02)
ATIVO INTANGIVEL		R\$ 8.922.317,00	R\$ 3.120.788,84
ATIVOS INTANGIVEIS COMO V.DA UTIL DEFINIDA		R\$ 0,00	R\$ 3.120.788,84
DIREITOS DE USO		R\$ 0,00	R\$ 3.120.788,84
ATIVOS INTANGIVEIS COMO V.DA UTIL INDEFINIDA		R\$ 0,00	R\$ 5.520,00
MARCAS E PATENTES		R\$ 0,00	R\$ 5.520,00
ADIANTAMENTO A FORNECEDORES DE BENS MOVEIS		R\$ 8.922.317,00	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO FORNECEDORES VEICULOS		R\$ 8.922.317,00	R\$ 0,00
CONTAS DE COMPENSACAO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CONTAS DE COMPENSACAO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CONTAS DE COMPENSACAO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
REMESSA PARA CONSERTO		R\$ 2.539,36	R\$ (71.020,64)
(-)-) RETORNO DE REMESSA P CONSERTO		R\$ (2.539,36)	R\$ 71.020,64
REMESSA PARA COMODATO		R\$ 5.795.869,64	R\$ 4.186.868,37
(-)-) RETORNO DE REMESSA DE COMODATO		R\$ (5.795.869,64)	R\$ (4.186.868,37)
MERCADORIA EMPRESTIMOS		R\$ 55.812,20	R\$ 6.552.000,38
(-)-) MERCADORIA EMPRESTIMOS- DEV.		R\$ (55.812,20)	R\$ (6.552.000,38)
PASSIVO		R\$ 148.945.140,17	R\$ 215.264.848,48
CIRCULANTE		R\$ 40.623.542,22	R\$ 64.648.022,75

27. Sendo assim, ao realizar a devida adequação dos passivos à realidade contábil, **os índices apurados se mostram incompatíveis com os critérios exigidos pelo edital**, o que, por consequência, desqualifica a REDE SOL para fins de continuidade no processo, inclusive, em observância ao princípio da Vinculação ao Edital. Corroborar-se:

Conta/Índice	2023	2022
Ativo Circulante	124.464	83.647
Passivo Circulante	94.546	46.624
Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	131.642	88.346
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	144.735	79.729
Ativo Total	215.265	148.945
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	144.735	79.729
Patrimônio Líquido	70.530	69.216

Índice	Fórmula / Observação	Resultado 2023	Resultado 2022	Fórmula Detalhada
Índice de Liquidez Corrente	ILC ≥ 1,0	1,32	2,06	ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante
Índice de Liquidez Geral	ILG ≥ 1,0	0,91	1,11	ILG = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)
Índice de Solvência Geral	SG ≥ 1,0	1,49	1,87	SG = Ativo Total / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)
Grau de Endividamento	GE ≤ 1,0	2,05	1,15	GE = (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) / Patrimônio Líquido
Grau de Endividamento II	GE II ≤ 1,0	1,10	0,90	GE II = (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) / (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)

28. Como se verifica, **após as correções necessárias, os Índices de Liquidez Geral dos exercícios de 2023 e 2022, bem como o Índice de Liquidez Corrente do exercício de 2022 da REDE SOL, respectivamente, com os seguintes resultados em 0,91; 1,1 e 1,32; não atendem ao exigido no edital** que, prevê, para tais índices de habilitação econômico-financeira, numerário maior ou igual a 1,5 (cláusula 13, B do Edital).

29. Frise-se, como se pode facilmente verificar, **os dados apresentados nos balanços patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023 da REDE SOL não dão suporte aos cálculos e índices apresentados no respectivo memorial de cálculos de índices contábeis!**

30. Logo, inquestionável que essa divergência entre o valor apresentado pela licitante e o real valor do passivo tem um efeito direto nos índices de liquidez calculados, **elevando artificialmente os resultados apresentados pela Rede Sol, de forma a mascarar sua real situação financeira e comprometer a legitimidade do processo de habilitação econômico-financeira.**

31. Essas distorções são utilizadas para criar uma falsa impressão de solidez financeira, ignorando o fato de que: **i.** os índices reais ficariam abaixo dos limites aceitáveis para o objeto licitado; e **ii.** a capacidade de pagamento da empresa foi superestimada.

32. Assim, evidente que, a REDE SOL apresentou demonstrativos financeiros grosseiramente adulterados, em calculada estratégia de burlar os requisitos de habilitação previstos no Edital, utilizando números falsos que em nada refletem sua precária situação financeira, agindo em extrema desonestidade com o certame.

33. Portanto, a empresa não atende aos requisitos estabelecidos no edital para comprovação de sua situação financeira, o que por si só é suficiente para desclassificá-la do certame licitatório.

**V. DA FALTA DE VALIDADE DA CESSÃO DE ESPAÇO ENTRE A REDE SOL E A TOBRAS (ÚNICA BASE OPERACIONAL DA LICITANTE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO) - BASE COM LICENÇA AMBIENTAL CANCELADA**

34. Não bastasse a apresentação de memória de cálculo inconsistência grave quanto aos índices financeiros, importante dar conhecimento a esse r. Município que a REDE SOL vem operando no Estado do Rio de Janeiro utilizando-se de tanques que sequer possuem Licença Ambiental válida, colocando em risco a segurança dos serviços por ela prestados.

35. Isto porque a equipe técnica do Instituto Estadual do Ambiente - INEA constatou vícios no instrumento de licenciamento da TOBRAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.759.383/0001-08, com sede na Rua Miguel de Cervantes, 215, Campos Elíseos, Duque de Caxias/RJ, motivo pelo qual foi CANCELADA a Licença de Operação e Recuperação LOR n.º IN051861 (Doc. 02).

36. Como se sabe, a filial da REDE SOL no Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 02.913.444/0016-20 é detentora da AEA nº 612/2021 (Doc. 03) e exerce suas atividades por meio de cessão de espaço na base da distribuidora TOBRAS que teve sua Licença de Operação cancelada, pelo que está operando de forma absolutamente irregular.

37. Nesse sentido, seja porque não possui higidez financeira, ou mesmo porque não opera dentro dos padrões de segurança exigidos, posto que se utiliza de base operacional que teve sua licença ambiental recentemente CANCELADA, a REDE SOL deve ser INABILITADA.

#### VI. DO PEDIDO

38. Diante do exposto, requer-se o **DEFERIMENTO** do presente Recurso, com a consequente:

(i) **RECONSIDERAÇÃO** da decisão que inabilitou a ora Recorrente, posto que a FLAGLER atendeu as condições de habilitação inicialmente previstas no edital e legalmente vigentes nos termos da Lei nº 14.133/2021; ou

(ii) seja **ANULADO** o presente certame, tendo em vista a alteração do edital, com a inclusão irregular de requisitos que reduziram a competitividade em desatendimento às normas previstas legalmente; ou

(iii) seja a REDE SOL **INABILITADA**, ante a flagrante **FRAUDE CONTÁBIL** e não atendimento às condições financeiras de habilitação no presente certame.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2025.

DENISE APARECIDA  
CAMPOS  
PASSOS:26003146877

Assinado de forma digital por  
DENISE APARECIDA CAMPOS  
PASSOS:26003146877  
Dados: 2025.04.29 15:32:30 -03'00'

**FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A.**

**DENISE A.C.PASSOS**

**COORD DE LICITAÇÕES /PROCURADORA**

RIO VERMELHO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A.

CNPJ/MF nº 10.775.497/0001-73

NIRE 52300040949

2021  
08/05/21  
16

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 1º DE  
SETEMBRO DE 2021**

1. **Data, Hora e Local:** Ao 1º dia do mês de setembro de 2021, às 11:00 horas, na sede social da Companhia, localizada na cidade de Senador Canedo, estado de Goiás, na Avenida Tropical, Lotes 5 e 6A, sala 15, Distrito Industrial Brasil Central, CEP 75250-005.
2. **Presença:** Presente a acionista representando a totalidade do capital social da Companhia.
3. **Mesa:** Antônio Eduardo Filippone de Seixas, presidente; Frank Meira Juviniiano, secretário.
4. **Convocação:** Dispensada a convocação prévia em razão da presença da acionista representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme disposto no parágrafo 4º, do artigo 124 da Lei nº 6.404/76.
5. **Ordem do Dia:** (i) abertura de filial na cidade de Duque de Caxias, estado do Rio de Janeiro; (ii) alteração do Estatuto Social da Companhia a fim de consignar que seu estabelecimento matriz passará a ser meramente administrativo; e (iii) consolidação do Estatuto Social da Companhia ("Anexo I").
6. **Deliberações:** Após exame e discussão, a acionista representando a totalidade do capital social da Companhia aprovou, sem ressalvas:

6.1. a abertura de filial da Companhia na cidade de Duque de Caxias, estado do Rio de Janeiro, à rua Monroe, 515, Lote 1, sala 01, Vila Actura, CEP 25.225-040.

6.2. a alteração dos artigos 2º e 3º do Estatuto Social, a fim de consignar expressamente a filial ora aberta e que o estabelecimento matriz, a partir desta data, passa a funcionar meramente como escritório administrativo, passando referidos artigos a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 2º - A Companhia tem por objeto social a exploração no ramo de distribuição, os derivados de petróleo e seus correlatos, álcool e outros combustíveis, produtos comercializados em posto de serviços e de insumos relacionados com a indústria do petróleo, sendo que sua sede funcionará como estabelecimento meramente administrativo."

"ARTIGO 3º - A Companhia tem sua sede e foro na cidade de Senador Canedo, estado de Goiás, na avenida Tropical, Lotes 5 e 6A, sala 15, Distrito Industrial Brasil Central, CEP 75250-005, estabelecimento este meramente administrativo."

§1º - A Companhia possui uma filial na cidade de Duque de Caxias, estado do Rio de Janeiro, à rua Monroe, 515, Lote 1, sala 01, Vila Actura, CEP 25.225-040, onde desempenhará atividades operacionais."

§2º - A Companhia poderá, por deliberação da Diretoria, criar, extinguir filiais, sucursais, agências, depósitos e escritórios de representação em qualquer parte do território nacional ou no exterior."

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 9800/2021  
Data de Início: 08/05/21  
Rubrica: [assinatura] Fls: 18

6.3. a consolidação do estatuto social da Companhia, que passará a ter a redação constante no Anexo I da presente ata.

7. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lavrada na forma de sumário, nos termos do artigo 130, parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76, que foi aprovada pela acionista representante da totalidade do capital social da Companhia.

8. **Assinaturas:** Antônio Eduardo Filippone de Seixas, presidente da mesa; Frank Meira Juviniiano, secretário da mesa; e Tinis SP Participações S.A., acionista presente.

*Certifica-se que a presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.*

Senador Canedo, 1º de setembro de 2021.

**Mesa:**

Antônio Eduardo Filippone de  
Seixas  
Presidente

Frank Meira Juviniiano  
Secretário

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 020/2025  
Data de Início: 02/05/25  
Rubrica: [assinatura] Fls: 19

ANEXO I

ESTATUTO SOCIAL

RIO VERMELHO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETO.

ARTIGO 1º - RIO VERMELHO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A, é uma sociedade anônima por ações, que reger-se-á pelas leis e usos do comércio, por este Estatuto Social e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 2º - A Companhia tem por objeto social a exploração no ramo de distribuição, os derivados de petróleo e seus correlatos, álcool e outros combustíveis, produtos comercializados em posto de serviços e de insumos relacionados com a indústria do petróleo, sendo que sua sede funcionará como estabelecimento meramente administrativo.

ARTIGO 3º - A Companhia tem sua sede e foro na cidade de Senador Canedo, estado de Goiás, na avenida Tropical, Lotes 5 e 6A, sala 15, Distrito Industrial Brasil Central, CEP 75250-005, estabelecimento este meramente administrativo.

§1º - A Companhia possui uma filial na cidade de Duque de Caxias, estado do Rio de Janeiro, à rua Monroe, 515, Lote 1, sala 01, Vila Actura, CEP 25.225-040, onde desempenhará atividades operacionais.

PREFEITURA DE MARICÁ

Processo nº 9800/2025

Data de Início: 08/05/25

Lubrica: *[assinatura]* Fls: 20

§2º - A Companhia poderá, por deliberação da Diretoria, criar, extinguir filiais, sucursais, agências, depósitos e escritórios de representação em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

ARTIGO 4º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 01/03/2009.

## CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

ARTIGO 5º - O Capital Social da Companhia é de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), totalmente integralizado, dividido em 4.500.000 (quatro milhões e quinhentas mil ações) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.

§1º - Todas as ações da Companhia serão nominativas, facultada adoção da forma escritural, em conta corrente de depósito mantida em nome de seus titulares, junto a instituição financeira indicada pela Diretoria, podendo ser cobrada dos acionistas a remuneração de que trata o parágrafo 3º do artigo 35 da lei 6.404/76.

§2º - A cada ação ordinária corresponde a um voto nas Assembleias Gerais.

§3º - A capitalização de lucros ou de reservas será obrigatoriamente efetivada sem modificação do número de ações. O grupamento e o desdobramento de ações é também expressamente

Processo nº 9200/2023

Data de início: 08/05/25

Área: Fis: 21

proibido, exceto se previamente aprovado em Assembleia Geral, por acionistas representando a maioria das ações ordinárias.

§4º - Poderão ser emitidas sem direito de preferência para os antigos acionistas, ações, debêntures ou partes beneficiárias conversíveis em ações e bônus de subscrição cuja colocação seja feita por uma das formas previstas no artigo 172 da Lei 6.404/76, desde que a eliminação do direito de preferência seja previamente aprovada em assembleia geral, por acionistas representando a maioria das ações ordinárias.

§5º - A alteração deste Estatuto Social na parte que regula a diversidade de espécies e/ou classes de ações não requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas, sendo suficiente a aprovação de acionistas que representem a maioria tanto do conjunto das ações com direito a voto, quando das ações de cada espécie ou classe de ações.

§6º - A emissão de debêntures conversíveis, bônus de subscrição, outros títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações e partes beneficiárias, estas conversíveis ou não, bem como a outorga de opção de compra de ações dependerá da prévia aprovação de acionistas representando a maioria das ações de cada espécie ou classe de ações.

ARTIGO 6º - Os certificados representativos das ações serão sempre assinados por dois Diretores, ou mandatários com poderes especiais, podendo a Companhia emitir títulos múltiplos ou cautelas.

Processo nº 980/2023  
Data de Início: 02/05/23  
Folha: 22

§ Único - Nas substituições de certificados, bem como na expedição de segunda via de certificados de ações nominativas, será cobrada uma taxa relativa aos custos incorridos.

ARTIGO 7º - O montante a ser pago pela Companhia a título de reembolso pelas ações detidas por acionistas que tenham exercido direito de retirada, nos casos autorizados por lei, deverá corresponder ao valor econômico de tais ações, a ser apurado de acordo com o procedimento de avaliação aceita pela Lei nº 9.457/97, sempre que tal valor for inferior ao valor patrimonial apurado de acordo com o artigo 45 da Lei nº 6.404/76.

ARTIGO 8º - A Companhia só registrará a transferência de ações se forem observadas as disposições pertinentes do Acordo de Acionistas, desde que esteja arquivado em sua sede.

### CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 9º - A companhia será administrada por uma Diretoria composta por dois ou mais Diretores, sendo um Presidente e os demais Diretores sem designação específica, residentes no País, acionistas ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, observado o disposto neste Estatuto.

§1º - O mandato da Diretoria será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição, sendo o mandato prorrogado, automaticamente, até a eleição e posse dos respectivos substitutos.

§2° - A investidura dos Diretores far-se-á mediante termo lavrado no livro de "Atas das Reuniões da Diretoria". Os Diretores reeleitos serão investidos nos seus cargos pela própria Assembleia Geral, dispensadas quaisquer outras formalidades.

§3° - Em caso de vaga, será convocada a Assembleia Geral para eleição do respectivo substituto, que completará o mandato do Diretor substituído, com observância dos direitos de eleição em separado previstos no §2° do artigo 5° deste Estatuto.

§4° - Em suas ausências ou impedimentos eventuais, os Diretores serão substituídos por mandatários da companhia que vierem a constituir, onde serão especificados nos atos ou operações o que poderão praticar, e a duração do mandato, sendo no caso de mandato judicial, poderá esse ser por prazo indeterminado.

§5° - Compete a Diretoria conceder licença aos Diretores, sendo que esta não poderá exceder a 30 (trinta) dias, quando remunerada.

§6° - A remuneração dos Diretores será fixada pela Assembleia Geral, em montante global ou individual, ficando os Diretores dispensados de prestar caução em garantia de sua gestão.

ARTIGO 10° - A Diretoria, representada pelo Diretor Presidente, terá plenos poderes de administração e gestão dos negócios sociais para a prática de todos os atos e realização de todas as operações que se relacionarem com o objeto social, observando o disposto neste Estatuto, e o Diretor sem designação específica, na ausência do Diretor Presidente, passará a ter as mesmas atribuições.

§1º - Além das demais matérias submetidas a sua apreciação por este Estatuto, compete à Diretoria, reunida em colegiado:

- a) Fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- b) Fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração, e quaisquer outros atos;
- c) Manifestar-se previamente sobre os relatórios, contas e orçamentos e propostas elaboradas pelos Diretores para apresentação à Assembleia Geral, e;
- d) Distribuir entre os membros da Diretoria, a verba global dos Diretores, fixar em Assembleia Geral, se for o caso.

§2º - A Diretoria reunir-se-á preferencialmente na Sede Social, sempre que convier aos interesses sociais, por convocação escrita, com indicação circunstanciada da ordem do dia, subscrita pelo Presidente, com antecedência mínima de 3 (três) dias, exceto se a convocação e/ou o prazo forem renunciados, por escrito, por todos os Diretores.

§3º - A Diretoria somente se reunirá com a presença de, no mínimo, 2 (dois) Diretores, considerando-se presente o Diretor que enviar voto escrito sobre as matérias objeto da ordem do dia.

§4º - As decisões da Diretoria serão tomadas pelo voto favorável da maioria de seus membros presentes à reunião.

§5° - As reuniões da Diretoria serão objeto de atas circunstanciadas, lavradas em livro próprio.

ARTIGO 11° - Os Diretores terão a representação ativa e passiva da Companhia, incumbindo-lhes executar e fazer executar, dentro das respectivas atribuições, as deliberações tomadas pela Diretoria e pela Assembleia Geral, nos limites estabelecidos pelo presente Estatuto.

ARTIGO 12° - A Companhia somente poderá assumir obrigações, renunciar a direitos, transigir, dar quitação, alienar ou onerar bens do ativo permanente, bem como emitir, garantir ou endossar cheques ou títulos de crédito, mediante instrumento assinado por 2 (dois) Diretores, conjuntamente, ou por 1 (um) Diretor e 1 (um) mandatário ou, ainda, por 1 (um) mandatário, constituído especialmente para tal, observado quanto à nomeação de mandatários o disposto no parágrafo 1° deste artigo.

§1° - Os instrumentos de mandato outorgados pela Companhia serão sempre assinados por 2 (dois) Diretores, devendo especificar os poderes concedidos e terão prazo certo de duração limitado a um ano, exceto no caso de mandato judicial, que poderá ser por prazo indeterminado.

§2° - Excepcionalmente, a Companhia poderá ser representada nos atos a que se refere o Caput deste artigo mediante a assinatura isolada de um Diretor ou de um mandatário, desde que haja, em cada caso específico, autorização expressa da Diretoria.

**CAPÍTULO IV**  
**ASSEMBLEIA GERAL**

ARTIGO 13º - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente dentro dos 4 (quatro) meses subsequentes ao término do exercício social para fins previstos em lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

§1º - A Assembleia Geral poderá ser convocada, na forma da lei, por quaisquer 2 (dois) Diretores e será presidida por qualquer um dos presentes, que designará um ou mais secretários.

§2º - As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, e neste estatuto, serão tomadas por maioria de votos, não se computando os votos em branco.

§3º - Os acionistas poderão ser representados nas Assembleias Gerais por mandatários nomeados na forma do § 1º do artigo 126 da Lei 6.404/76, devendo os respectivos instrumentos de mandato serem depositados na sede social com 03 (três) dias de antecedência da data marcada para realização da Assembleia Geral.

**CAPÍTULO V**  
**CONSELHO FISCAL**

ARTIGO 14º - O Conselho Fiscal da Companhia, que não terá caráter permanente, somente será instalado quando por solicitação dos acionistas na forma da Lei, e será composto por 3 (três) membros

efetivos e 3 (três) membros suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia geral em que for requerido o seu funcionamento.

§1º - Os membros do Conselho Fiscal, quando em exercício, terão direito a remuneração a ser fixada pela Assembleia Geral que os eleger.

§2º - As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos e lançadas no livro próprio.

## CAPÍTULO VI

### EXERCÍCIO SOCIAL E LUCROS

ARTIGO 15º - O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil, as demonstrações financeiras previstas em Lei, observadas as normas então vigentes, as quais compreenderão a proposta de destinação do lucro do exercício.

ARTIGO 16º - Do resultado apurado no exercício, após a dedução dos prejuízos acumulados, se houver, 5% (cinco por cento) serão aplicados na constituição da reserva legal, a qual não excederá o importe de 20% (vinte por cento) do capital social. Do saldo, ajustado na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76, se existente, 25% (vinte e cinco por cento) serão atribuídos ao pagamento do dividendo mínimo obrigatório.

§1º - Atribuir-se-á à Reserva para Investimentos, que não excederá a 80% (oitenta por cento) do Capital Social subscrito,

importância não inferior a 5% (cinco por cento) e não superior a 75% (setenta e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado na forma do artigo 202 da lei n.º 6.404/76, com a finalidade de financiar a expansão das atividades da Companhia e/ou de suas empresas controladas e coligadas, inclusive através da subscrição de aumentos de capital, ou a criação de novos empreendimentos.

§2º - O saldo do lucro líquido ajustado, se houver, terá a destinação que lhe for atribuída pela Assembleia Geral.

ARTIGO 17º - Os dividendos atribuídos aos acionistas serão pagos nos prazos da lei, somente incidindo correção monetária e/ou juros se assim for determinado pela Assembleia Geral, e, se não reclamados dentro de 3 (três) anos contados da publicação do ato que autorizou sua distribuição, prescreverão em favor da Companhia.

ARTIGO 18º - A Companhia poderá levantar balanços semestrais, ou em períodos menores, e declarar, por deliberação da Assembleia Geral, dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços, por conta do total a ser distribuído ao término do respectivo exercício social, observadas as limitações previstas em lei.

§1º - Ainda por deliberação da Assembleia Geral, poderão ser declarados dividendos intermediários, à sua conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço levantado, inclusive à conta da reserva para Investimentos a que se refere o § 1º do artigo 16.

§2º - Também, mediante decisão da Assembleia Geral, os dividendos ou dividendos intermediários poderão ser pagos a título de juros sobre o capital social.

§3º - Dividendos intermediários deverão sempre ser creditados e considerados como antecipação do dividendo obrigatório.

## CAPÍTULO VII

### LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 19º - A Companhia somente será dissolvida e entrará em liquidação por deliberação da Assembleia Geral ou nos demais casos previstos em lei.

§1º - À Assembleia Geral que deliberar sobre a liquidação caberá nomear o respectivo liquidante e fixar-lhe a remuneração.

§2º - A Assembleia Geral, se assim solicitarem acionistas que representem o número fixado em lei, elegerá o Conselho Fiscal, para o período da liquidação.

\*\*\*\*\*

#### Mesa:

Antônio Eduardo Filippone  
de Seixas  
Presidente da mesa

Frank Meira Juviniiano  
Secretário da mesa



PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 4500/2021  
Data de Início: 02/05/21  
Município: Maricá Fis: 30

## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa RIO VERMELHO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01830045741	ANTONIO EDUARDO FILIPPONE DE SEIXAS
05501537800	FRANK MEIRA JUVINIANO



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/10/2021 15:02 SOB N° 20216531527.  
PROTOCOLO: 216531527 DE 17/09/2021.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12108029679. CNPJ DA SEDE: 10775497000173.  
NIRE: 52300040949. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/09/2021.  
RIO VERMELHO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI  
SECRETÁRIA-GERAL

[www.portaldosempreendedorergoiano.go.gov.br](http://www.portaldosempreendedorergoiano.go.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

RIO VERMELHO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A

CNPJ/MF nº 10.775.497/0001-73

NIRE 52300040949

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 9800/2021  
Data de Início: 08/05/21  
Abre: Fis: 31

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL PARA A ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL, RENÚNCIA DO DIRETOR PRESIDENTE E ELEIÇÃO DA DIRETORIA, REALIZADA EM 16 DE NOVEMBRO DE 2021**

1. **Data, Hora e Local:** 16 de novembro de 2021, às 15:00 horas, na sede social da Companhia, localizada cidade de Senador Canedo, estado de Goiás, na Avenida Tropical, s/n, lotes 5 e 6A, sala 15, Distrito Industrial Brasil Central, CEP 75251.722.
2. **Presença:** Presente a acionista representando a totalidade do capital social da Companhia, TINIS SP PARTICIPAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.719.524/0001-19 e na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o nº 35300513754 em 24/01/2018, com sede à Avenida Marquês de São Vicente, 446, Sala 1210, Parte, CEP: 01.139-000, Várzea da Barra Funda, em São Paulo/SP, neste ato representada por seu procurador Sr. ANDERSON BERTONI, brasileiro, divorciado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 32.754.730-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 224.742.478-31, com endereço comercial em São Paulo/SP, na Alameda Santos, 1940, 13º andar, conjunto 131, Cerqueira Cesar CEP: 01418-102.
3. **Mesa:** Sr. Frank Meira Juviniiano, presidente; Sr. Antônio Eduardo Filippone de Seixas, secretário.
4. **Convocação e Publicação:** Dispensada a publicação da convocação prévia em razão da presença da acionista representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme disposto no parágrafo 4º, do artigo 124 da Lei nº 6.404/76.
5. **Ordem do dia:** (i) alteração da razão social da Companhia para FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A; (ii) renúncia do Sr. Antônio do cargo de Diretor Presidente; (iii) eleição dos membros da Diretoria; (iv) fixação da remuneração anual global dos diretores; e (v) aprovação do novo estatuto social da Companhia que passa a fazer parte do presente instrumento como Anexo I.

6. **Deliberações:** Após exame e discussão, a acionista representando a totalidade do capital social da Companhia deliberou, sem ressalvas:

6.1. Alteração da razão social da Companhia que passará a ser **FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A;**

6.2. Renúncia do Sr. Antônio do cargo de Diretor Presidente da Companhia. Desta forma, a Companhia e o Sr. Antônio, outorgam-se a mais plena, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada reclamar a qualquer tempo com relação ao período em que permaneceu como administrador da Companhia;

6.3. Eleger para os cargos de diretores da Companhia: **(i) FRANK MEIRA JUVINIANO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.123.312-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.015.378-00, residente e domiciliado na cidade e estado de São Paulo, na Rua Pelotas, nº 255, apto 144, Vila Mariana, CEP 04.012-000, para o cargo de Diretor Presidente; e **(ii) SIDNEY RAFAEL WERDESHEIM**, brasileiro, divorciado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 6438401 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 077.543.098-66, residente e domiciliado na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Pelotas, nº 255, apto 164, Vila Mariana, CEP 04.012-000, para o cargo Diretor Sem Designação Específica. Os diretores ora eleitos, estando presentes, tomam posse dos seus cargos mediante assinatura dos termos de posse anexos, os quais passam a fazer parte do presente instrumento como Anexo II. Os diretores ora empossados permanecerão em seus cargos pelo prazo de 02 (dois) anos ou até que sejam substituídos;

6.4. Foi fixada a remuneração anual global dos administradores, incluindo benefícios de qualquer natureza e verba de representação, no montante de R\$ 24.362,00, nos termos do artigo 152 da Lei nº 6.404/76; e

6.5. Aprovar o novo estatuto social, que passará a reger a Companhia a partir da presente data e constitui o Anexo I à ata a que se refere esta Assembleia.

7. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata em forma de sumário, nos termos do artigo 130, § 1º da Lei 6.404/76, que, lida e achada conforme, foi aprovada e assinada pelos presentes.

8. **Assinaturas:** Mesa e Diretores: Frank Meira Juviniiano, presidente, Antônio Eduardo Filippone de Seixas, secretário. Acionista Presente: TINIS SP PARTICIPAÇÕES S/A.

*Certifica-se que a presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.*

Senador Canedo, 16 de novembro de 2021.

Mesa:

Frank Meira Juviniiano  
Presidente

Antônio Eduardo Filippone  
de Seixas  
Secretario

ANEXO I

ESTATUTO SOCIAL

FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A

PREFEITURA DE MARICÁ

Processo nº 9800/2023

Data de Início: 02/05/23

Unidade: 04 File: 39

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETO.

ARTIGO 1º - **FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A**, é uma sociedade anônima por ações, que reger-se-á pelas leis e usos do comércio, por este estatuto social ("Estatuto Social") e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 2º - A Companhia tem por objeto social a exploração no ramo de distribuição, os derivados de petróleo e seus correlatos, álcool e outros combustíveis, produtos comercializados em posto de serviços e de insumos relacionados com a indústria do petróleo.

ARTIGO 3º- A Companhia tem sede e foro na cidade de Senador Canedo, estado de Goiás, podendo por deliberação da diretoria, criar, extinguir filiais, sucursais, agências, depósitos e escritórios de representação em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

Parágrafo Único - A empresa possui uma filial na cidade de Duque de Caxias no estado do Rio de Janeiro, situada à Rua Monroe, 515, Lote 1, Vila Actura, CEP 25.225-040, CNPJ nº 10.775.497/0002-54 e NIRE nº 33901596229.

ARTIGO 4º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 01/03/2009.

**CAPÍTULO II**  
**DO CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 480/2009  
Data de início: 02/05/09  
Folha: 25

ARTIGO 5º - O capital social da Companhia é de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), totalmente integralizado, dividido em 4.500.000 (quatro milhões e quinhentas mil ações) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.

§1º - Todas as ações da Companhia serão nominativas, facultada adoção da forma escritural, em conta corrente de depósito mantida em nome de seus titulares, junto a instituição financeira indicada pela Diretoria, podendo ser cobrada dos acionistas a remuneração de que trata o parágrafo 3º do artigo 35 da lei 6.404/76.

§2º - A cada ação ordinária corresponde a um voto nas Assembleias Gerais.

§3º - A capitalização de lucros ou de reservas será obrigatoriamente efetivada sem modificação do número de ações. O grupamento e o desdobramento de ações são também expressamente proibidos, exceto se previamente aprovado em Assembleia Geral, por acionistas representando a maioria das ações ordinárias.

§4º - Poderão ser emitidas sem direito de preferência para os antigos acionistas, ações, debêntures ou partes beneficiárias conversíveis em ações e bônus de subscrição cuja colocação seja feita por uma das formas previstas no artigo 172 da Lei 6.404/76, desde que a eliminação do direito de preferência seja previamente

aprovada em assembleia geral, por acionistas representando a maioria das ações ordinárias.

§5° - A alteração deste Estatuto Social na parte que regula a diversidade de espécies e/ou classes de ações não requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas, sendo suficiente a aprovação de acionistas que representem a maioria tanto do conjunto das ações com direito a voto, quando das ações de cada espécie ou classe de ações.

§6° - A emissão de debêntures conversíveis, bônus de subscrição, outros títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações e partes beneficiárias, estas conversíveis ou não, bem como a outorga de opção de compra de ações dependerá da prévia aprovação de acionistas representando a maioria das ações de cada espécie ou classe de ações.

ARTIGO 6° - Os certificados representativos das ações serão sempre assinados por dois Diretores, ou mandatários com poderes especiais, podendo a Companhia emitir títulos múltiplos ou cautelas.

Parágrafo Único - Nas substituições de certificados, bem como na expedição de segunda via de certificados de ações nominativas, será cobrada uma taxa relativa aos custos incorridos.

ARTIGO 7°- O montante a ser pago pela Companhia a título de reembolso pelas ações detidas por acionistas que tenham exercido direito de retirada, nos casos autorizados por lei, deverá corresponder ao valor econômico de tais ações, a ser apurado de acordo com o procedimento de avaliação aceita pela Lei nº

9.457/97, sempre que tal valor for inferior ao valor patrimonial apurado de acordo com o artigo 45 da Lei nº 6.404/76.

ARTIGO 8º - A Companhia só registrará a transferência de ações se forem observadas as disposições pertinentes do Acordo de Acionistas, desde que esteja arquivado em sua sede.

### CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 9º - A companhia será administrada por uma Diretoria composta por dois ou mais Diretores, sendo um Presidente e os demais Diretores sem designação específica, residentes no país, acionistas ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, observado o disposto neste Estatuto.

§1º - O mandato da Diretoria será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição, sendo o mandato prorrogado, automaticamente, até a eleição e posse dos respectivos substitutos.

§2º - A investidura dos Diretores far-se-á mediante termo lavrado no livro de "Atas das Reuniões da Diretoria". Os Diretores reeleitos serão investidos nos seus cargos pela própria Assembleia Geral, dispensadas quaisquer outras formalidades.

§3º - Em caso de vaga, será convocada a Assembleia Geral para eleição do respectivo substituto, que completará o mandato do Diretor substituído, com observância dos direitos de eleição em separado previstos no §2º do artigo 5º deste Estatuto Social.

§4º - Em suas ausências ou impedimentos eventuais, os Diretores serão substituídos por mandatários da companhia que

vierem a constituir, onde serão especificados nos atos ou operações o que poderão praticar, e a duração do mandato, sendo no caso de mandato judicial, poderá esse ser por prazo indeterminado.

§5º - Compete a Diretoria conceder licença aos Diretores, sendo que esta não poderá exceder a 30 (trinta) dias, quando remunerada.

§6º - A remuneração dos Diretores será fixada pela Assembleia Geral, em montante global ou individual, ficando os Diretores dispensados de prestar caução em garantia de sua gestão.

ARTIGO 10º - A Diretoria, representada pelo Diretor Presidente, terá plenos poderes de administração e gestão dos negócios sociais para a prática de todos os atos e realização de todas as operações que se relacionarem com o objeto social, observando o disposto neste Estatuto Social, e o Diretor sem designação específica, na ausência do Diretor Presidente, passará a ter as mesmas atribuições.

§1º - Além das demais matérias submetidas a sua apreciação por este Estatuto Social, compete à Diretoria, reunida em colegiado:

- a) Fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- b) Fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração, e quaisquer outros atos;
- c) Manifestar-se previamente sobre os relatórios, contas e orçamentos e propostas elaboradas pelos Diretores para apresentação à Assembleia Geral, e;

d) Distribuir entre os membros da Diretoria, a verba global dos Diretores, fixar em Assembleia Geral, se for o caso.

§2° - A Diretoria reunir-se-á preferencialmente na Sede Social, sempre que convier aos interesses sociais, por convocação escrita, com indicação circunstanciada da ordem do dia, subscrita pelo Presidente, com antecedência mínima de 3 (três) dias, exceto se a convocação e/ou o prazo forem renunciados, por escrito, por todos os Diretores.

§3° - A Diretoria somente se reunirá com a presença de, no mínimo, 2 (dois) Diretores, considerando-se presente o Diretor que enviar voto escrito sobre as matérias objeto da ordem do dia.

§4° - As decisões da Diretoria serão tomadas pelo voto favorável da maioria de seus membros presentes à reunião.

§5° - As reuniões da Diretoria serão objeto de atas circunstanciadas, lavradas em livro próprio.

ARTIGO 11 - Os Diretores terão a representação ativa e passiva da Companhia, incumbindo-lhes executar e fazer executar, dentro das respectivas atribuições, as deliberações tomadas pela Diretoria e pela Assembleia Geral, nos limites estabelecidos pelo presente Estatuto.

ARTIGO 12 - A Companhia somente poderá assumir obrigações, renunciar a direitos, transigir, dar quitação, alienar ou onerar bens do ativo permanente, bem como emitir, garantir ou endossar cheques ou títulos de crédito, mediante instrumento assinado por 2 (dois) Diretores, conjuntamente, ou por 1 (um) Diretor e 1 (um)

mandatário ou, ainda, por 1(um) mandatário, constituído especialmente para tal, observado quanto à nomeação de mandatários o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§1º- Os instrumentos de mandato outorgados pela Companhia serão sempre assinados por 2 (dois) Diretores, devendo especificar os poderes concedidos e terão prazo certo de duração limitado a um ano, exceto no caso de mandato judicial, que poderá ser por prazo indeterminado.

§2º - Excepcionalmente, a Companhia poderá ser representada nos atos a que se refere o Caput deste artigo mediante a assinatura isolada de um Diretor ou de um mandatário, desde que haja, em cada caso específico, autorização expressa da Diretoria.

#### CAPÍTULO IV

#### ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 13 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente dentro dos 4 (quatro) meses subsequentes ao término do exercício social para fins previstos em lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

§1º - A Assembleia Geral poderá ser convocada, na forma da lei, por quaisquer 2 (dois) Diretores e será presidida por qualquer um dos presentes, que designará um ou mais secretários.

§2º - As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, e neste estatuto, serão tomadas por maioria de votos, não se computando os votos em branco.

§3º - Os acionistas poderão ser representados nas Assembleias Gerais por mandatários nomeados na forma do § 1º do artigo 126 da Lei 6.404/76, devendo os respectivos instrumentos de mandato serem depositados na sede social com 03 (três) dias de antecedência da data marcada para realização da Assembleia Geral.

#### CAPÍTULO V

#### CONSELHO FISCAL

ARTIGO 14 - O Conselho Fiscal da Companhia, que não terá caráter permanente, somente será instalado quando por solicitação dos acionistas na forma da Lei, e será composto por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia geral em que for requerido o seu funcionamento.

§1º - Os membros do Conselho Fiscal, quando em exercício, terão direito a remuneração a ser fixada pela Assembleia Geral que os eleger.

§2º - As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos e lançadas no livro próprio.

#### CAPÍTULO VI

#### EXERCÍCIO SOCIAL E LUCROS

ARTIGO 15 - O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil, as demonstrações financeiras previstas em Lei, observadas as normas então vigentes, as quais compreenderão a proposta de destinação do lucro do exercício.

ARTIGO 16 - Do resultado apurado no exercício, após a dedução dos prejuízos acumulados, se houver, 5% (cinco por cento) serão aplicados na constituição da reserva legal, a qual não excederá o importe de 20% (vinte por cento) do capital social. Do saldo, ajustado na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76, se existente, 25% (vinte e cinco por cento) serão atribuídos ao pagamento do dividendo mínimo obrigatório.

§1º - Atribuir-se-á à Reserva para Investimentos, que não excederá a 80% (oitenta por cento) do Capital Social subscrito, importância não inferior a 5% (cinco por cento) e não superior a 75% (setenta e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado na forma do artigo 202 da lei n.º 6.404/76, com a finalidade de financiar a expansão das atividades da Companhia e/ou de suas empresas controladas e coligadas, inclusive através da subscrição de aumentos de capital, ou a criação de novos empreendimentos.

§2º - O saldo do lucro líquido ajustado, se houver, terá a destinação que lhe for atribuída pela Assembleia Geral.

ARTIGO 17 - Os dividendos atribuídos aos acionistas serão pagos nos prazos da lei, somente incidindo correção monetária e/ou juros se assim for determinado pela Assembleia Geral, e, se não reclamados dentro de 3 (três) anos contados da publicação do ato que autorizou sua distribuição, prescreverão em favor da Companhia.

ARTIGO 18 - A Companhia poderá levantar balanços semestrais, ou em períodos menores, e declarar, por deliberação da Assembleia Geral, dividendos à conta de lucros apurado nesses balanços, por

conta do total a ser distribuído ao término do respectivo exercício social, observadas as limitações previstas em lei.

§1º - Ainda por deliberação da Assembleia Geral, poderão ser declarados dividendos intermediários, à sua conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço levantado, inclusive à conta da reserva para Investimentos a que se refere o § 1º do artigo 16.

§2º - Também, mediante decisão da Assembleia Geral, os dividendos ou dividendos intermediários poderão ser pagos a título de juros sobre o capital social.

§3º - Dividendos intermediários deverão sempre ser creditados e considerados como antecipação do dividendo obrigatório.

## CAPÍTULO VII

### LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 19 - A Companhia somente será dissolvida e entrará em liquidação por deliberação da Assembleia Geral ou nos demais casos previstos em lei.

§1º - À Assembleia Geral que deliberar sobre a liquidação caberá nomear o respectivo liquidante e fixar-lhe a remuneração.

§2º - A Assembleia Geral, se assim solicitarem acionistas que representem o número fixado em lei, elegerá o Conselho Fiscal, para o período da liquidação.

\*\*\*\*\*

**Tinis SP Participações S/A**

Acionista

**PREFEITURA DE MARICÁ**

Processo nº 980/2025

Data de Início: 08/05/25

Publicação: 08 Fis: 24

**Frank Meira Juviano**

Presidente

**Antônio Eduardo Filippone**

de Seixas

Secretario

**FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A**  
CNPJ/MF n° 10.775.497/0001-73  
NIRE 52300040949

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo n° 080/2021  
Data de Início: 08/09/21  
Fabrica: 7 Pág: 45

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL PARA A ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL, RENÚNCIA DO DIRETOR PRESIDENTE E ELEIÇÃO DA DIRETORIA, REALIZADA EM 16 DE NOVEMBRO DE 2021

**TERMO DE POSSE**

Neste ato, o Sr. **Frank Meira Juviniiano**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG n° 10.123.312-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n° 055.015.378-00, residente e domiciliado na cidade e estado de São Paulo, na Rua Pelotas, ° 255, apto 144, Vila Mariana, CEP 04.012-000, eleito para o cargo de Diretor Presidente, declara que: **(i)** está apto a exercer o cargo, **(ii)** não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; **(iii)** não está condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que o torne inelegível para os cargos de administração de companhia aberta; **(iv)** atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo §3° do art. 147 da Lei n° 6.404/76; e **(v)** não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II do §3 do art. 147 da Lei n° 6.404/76, e toma posse do referido cargo, ficando investido de todos os poderes, direitos e obrigações que lhe são atribuídos pelas leis e pelo Estatuto Social da Companhia.

Senador Canedo, 16 de novembro de 2021.

**Frank Meira Juviniiano**  
Diretor Presidente

**FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A**

CNPJ/MF nº 10.775.497/0001-73

NIRE 52300040949

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 0800/2021  
Data de Início: 08/05/21  
Folha: 46

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL PARA A ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL, RENÚNCIA DO DIRETOR PRESIDENTE E ELEIÇÃO DA DIRETORIA, REALIZADA EM 16 DE NOVEMBRO DE 2021

**TERMO DE POSSE**

Neste ato, o Sr. **Sidney Rafael Werdesheim**, brasileiro, divorciado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 6438401 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 077.543.098-66, residente e domiciliado na cidade e estado de São Paulo, na Rua Pelotas, nº 255, apto 164, Vila Mariana, CEP 04.012-000, eleito para o cargo de Diretor Sem Designação Específica, declara que: **(i)** está apto a exercer o cargo, **(ii)** não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; **(iii)** não está condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que o torne inelegível para os cargos de administração de companhia aberta; **(iv)** atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo §3º do art. 147 da Lei nº 6.404/76; e **(v)** não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II do §3 do art. 147 da Lei nº 6.404/76, e toma posse do referido cargo, ficando investido de todos os poderes, direitos e obrigações que lhe são atribuídos pelas leis e pelo Estatuto Social da Companhia.

Senador Canedo, 16 de novembro de 2021

**Sidney Rafael Werdesheim**  
Diretor Sem Designação Específica



PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 0800/2021  
Data de Início: 02/05/20  
Município: Maricá RJ

## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FLAGLER COMBUSTIVEIS S/A consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01830045741	ANTONIO EDUARDO FILIPPONE DE SEIXAS
05501537800	FRANK MEIRA JUVINIANO
07754309866	SIDNEY RAFAEL WERDESHEIM



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/11/2021 11:50 SOB N° 20216865948.  
PROTOCOLO: 216865948 DE 17/11/2021.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12108510938. CNPJ DA SEDE: 10775497000173.  
NIRE: 52300040949. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 16/11/2021.  
FLAGLER COMBUSTIVEIS S/A

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI  
SECRETÁRIA-GERAL

[www.portaldocompreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldocompreendedorgoiano.go.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 4000/2020  
Data de Início: 02/05/2021  
Município: Maricá Fls: 48

**FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A**  
CNPJ/MF nº 10.775.497/0001-73  
NIRE: 52300040949

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 02 DE JANEIRO DE 2022.**

1. **Data, Hora e Local:** 02 de janeiro de 2022, às 17:00 horas, na sede social da Companhia, localizada na cidade de Senador Canedo, no estado de Goiás, à Avenida Tropical, s/n - Lotes 5 e 6A - Sala 15, Distrito Industrial do Brasil Central, CEP 75.250-005.
2. **Presença:** Presente a acionista representando a totalidade do capital social da Companhia.
3. **Mesa:** Sr. Frank Meira Juviniiano, presidente; e Sr. Sidney Rafael Werdesheim, secretário.
4. **Convocação e Publicação:** Dispensa a convocação prévia em razão da presença da acionista representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme disposto no parágrafo 4º, do artigo 124 da Lei nº 6.404/76.
5. **Ordem do Dia: Ordem do dia:** (i) renúncia do Sr. Frank Meira Juviniiano ao cargo de diretor presidente; (ii) eleição do Sr. Célio Sales Dias ao cargo de diretor presidente; e (iii) ratificação da remuneração global da diretoria, tratada na Assembleia Geral Extraordinária de 16.11.2021, registrada em 22.11.2021, sob o n. 20216865948.
6. **Deliberações:** Após o exame e discussão, a acionista representando a totalidade do capital social da companhia aprovou, sem ressalvas:
  - 6.1. Consignar a renúncia do Frank Meira Juviniiano, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.123.312-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.015.378-

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 0200/2022  
Data de Início: 02/02/22  
Fis: 49

00, residente e domiciliado na cidade e estado de São Paulo, na Rua Pelotas, nº 255, apto 144, Vila Mariana, CEP 04.012-000, ao cargo de diretor presidente, conforme comunicação recebida nesta data, a qual permanecerá arquivada na sede da Companhia.

**6.2.** Em substituição, eleger o Sr. CÉLIO SALES DIAS, brasileiro, contador, divorciado, portador do RG nº 32490067 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 221.386.668-67, residente e domiciliado na cidade e estado de São Paulo, à rua Benvenuto di Giovanni, 331, CEP 05551-000, para o cargo de Diretor Presidente, pelo prazo de 02 (dois) anos ou até que seja substituído.

**6.3.** Ratificar a já fixada remuneração anual global dos administradores, incluindo benefícios de qualquer natureza e verba de representação, no montante de R\$ 24.362,00, conforme Assembleia Geral Extraordinária de 16.11.2021, registrada em 22.11.2021, sob o n. 20216865948.

**7. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lavrada na forma de sumário, nos termos do artigo 130 §1º da Lei nº 6.404/76, e depois de lida e aprovada foi assinada pelos membros da mesa e acionista presente.

**8. Assinaturas:** Mesa: Frank Meira Juviniiano, presidente; e Sidney Rafael Werdesheim, secretário. Acionista Presente: Tinis SP Participações S/A.

*Certifica-se que a presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.*

Senador Canedo, 02 de janeiro de 2022.

Frank Meira Juviniiano  
Presidente da Mesa

Sidney Rafael Werdesheim  
Secretário da Mesa

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 98007005  
Data de Início: 02/05/25  
Município: Maricá Fls: 50

**FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A**  
CNPJ/MF nº 10.775.497/0001-73  
NIRE: 52300040949

**TERMO DE POSSE**

Aos 02 de janeiro de 2022, às 17:00, comparece à sede social da **FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A.**, sociedade anônima com sede na cidade de Senador Canedo, no estado de Goiás, à Avenida Tropical, s/n - Lotes 5 e 6A - Sala 15, Distrito Industrial do Brasil Central, CEP 75.250-005 ("Companhia"), o Sr. **CÉLIO SALES DIAS**, brasileiro, contador, divorciado, portador do RG nº 32490067 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 221.386.668-67, residente e domiciliado na cidade e estado de São Paulo, à rua Benvenuto di Giovanni, 331, CEP 05551-000 eleito pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada na presente data, para o cargo de **Diretor Presidente**, com mandato de 02 anos, o qual é, mediante assinatura do presente Termo de Posse e na forma do disposto no Artigo 149 da Lei nº 6.404/76, investido no cargo para o qual foi eleito, com todos os poderes, direitos e obrigações que lhe são atribuídos na forma da lei e do Estatuto Social, declarando, ainda, que: **(i)** não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no § 1º do art. 147 da Lei no 6.404/76; **(ii)** não está condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que o torne inelegível para os cargos de administração de companhia aberta, como estabelecido no § 2º do art. 147 da Lei no 6.404/76; **(iii)** atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo § 3º do art. 147 da Lei no 6.404/76; e **(iv)** não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da companhia, na forma dos incisos I e II do § 3º do art. 147 da Lei no 6.404/76.

Senador Canedo, 02 de janeiro de 2022.

**CÉLIO SALES DIAS**  
Diretor Presidente

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 9800/2023  
Data de Início: 02/05/23  
Folha: 51

Senador Canedo, 02 de janeiro de 2022.

**FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A.**, sediada na cidade de Senador Canedo, no estado de Goiás, à Avenida Tropical, s/n - Lotes 5 e 6A - Sala 15, Distrito Industrial do Brasil Central, CEP 75.250-005

Ref.: Renúncia ao cargo de Diretor Presidente

Prezados Senhores,

Eu, Frank Meira Juviniiano, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.123.312-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.015.378-00, residente e domiciliado na cidade e estado de São Paulo, na Rua Pelotas, nº 255, apto 144, Vila Mariana, CEP 04.012-000, venho, através da presente, apresentar minha renúncia ao cargo de Diretor Presidente da **FLAGER COMBUSTÍVEIS S.A.** ("Companhia").

Em razão da presente renúncia, eu, Frank Meira Juviniiano, outorgo à Companhia a mais ampla, geral e irrestrita quitação, em caráter irrevogável e irretratável, em relação às atividades desenvolvidas como Diretor Presidente da Companhia.

Atenciosamente,

---

Frank Meira Juviniiano



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 5 de 5

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 9.800/2023  
Data de Início: 02/05/23  
Município: Maricá Fls: 62

## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FLAGLER COMBUSTIVEIS S/A consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
05501537800	FRANK MEIRA JUVINIANO
07754309866	SIDNEY RAFAEL WERDESHEIM
22138666867	CELIO SALES DIAS



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/01/2022 19:37 SOB Nº 20220050155.  
PROTOCOLO: 220050155 DE 12/01/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12200536717. CNPJ DA SEDE: 10775497000173.  
NIRE: 52300040949. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 02/01/2022.  
FLAGLER COMBUSTIVEIS S/A

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI  
SECRETÁRIA-GERAL

[www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.





2 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil  
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)  
Certificado de assinaturas gerado em 11 de Abril de 2023, 08:18:29



### 30 - RIOVERMELHO - ONLINE pdf

Código do documento b611cdd7-99cb-4bce-9ea1-8a5b0cd5ea01



### Assinaturas



Júlio Nasser Custódio dos Santos  
diariodamanha@dm.com.br  
Assinou como parte

Júlio Nasser Custódio dos Santos

### Eventos do documento

#### 11 Apr 2023, 08:17:32

Documento b611cdd7-99cb-4bce-9ea1-8a5b0cd5ea01 **criado** por JÚLIO NASSER CUSTÓDIO DOS SANTOS (98e8c0ad-6903-4aa8-903b-c433bc3443b3). Email:diariodamanha@dm.com.br. - DATE\_ATOM: 2023-04-11T08:17:32-03:00

#### 11 Apr 2023, 08:17:51

Assinaturas **iniciadas** por JÚLIO NASSER CUSTÓDIO DOS SANTOS (98e8c0ad-6903-4aa8-903b-c433bc3443b3). Email: diariodamanha@dm.com.br. - DATE\_ATOM: 2023-04-11T08:17:51-03:00

#### 11 Apr 2023, 08:18:09

JÚLIO NASSER CUSTÓDIO DOS SANTOS **Assinou como parte** (98e8c0ad-6903-4aa8-903b-c433bc3443b3) - Email: diariodamanha@dm.com.br - IP: 189.73.250.32 (189-73-250-32.user3p.brasiltelecom.net.br porta: 49398) - Geolocalização: -16.6658048 -49.2568576 - Documento de identificação informado: 234.271.401-72 - DATE\_ATOM: 2023-04-11T08:18:09-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):cf46ace3b5c6f083ac0d10dc728f911bd8c2613d561ed7fa9ac1adafc0d860380

(SHA512):4fc8fe75f92196e8b962a01ce91f6646e7a187890d760f2037bde96a75f5ef3b540e361c3d85def502d94ca3fb22aec03b1b95db30de46d4209f02287c9d84

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**





2 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil  
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)  
Certificado de assinaturas gerado em 11 de Abril de 2023, 08:17:05



### 31 - RIOVERMELHOR - ONLINE pdf

Código do documento 1acdbbd5-bbb5-45fe-864c-33745ea67596



### Assinaturas



Júlio Nasser Custódio dos Santos  
diariodamanha@dm.com.br  
Assinou como parte

Júlio Nasser Custódio dos Santos

### Eventos do documento

#### 11 Apr 2023, 08:16:28

Documento 1acdbbd5-bbb5-45fe-864c-33745ea67596 **criado** por JÚLIO NASSER CUSTÓDIO DOS SANTOS (98e8c0ad-6903-4aa8-903b-c433bc3443b3). Email:diariodamanha@dm.com.br. - DATE\_ATOM: 2023-04-11T08:16:28-03:00

#### 11 Apr 2023, 08:16:45

Assinaturas **iniciadas** por JÚLIO NASSER CUSTÓDIO DOS SANTOS (98e8c0ad-6903-4aa8-903b-c433bc3443b3). Email: diariodamanha@dm.com.br. - DATE\_ATOM: 2023-04-11T08:16:45-03:00

#### 11 Apr 2023, 08:16:51

JÚLIO NASSER CUSTÓDIO DOS SANTOS **Assinou como parte** (98e8c0ad-6903-4aa8-903b-c433bc3443b3) - Email: diariodamanha@dm.com.br - IP: 189.73.250.32 (189-73-250-32.user3p.brasiltelecom.net.br porta: 11386) - Geolocalização: -16.6658048 -49.2568576 - Documento de identificação informado: 234.271.401-72 - DATE\_ATOM: 2023-04-11T08:16:51-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):7d1aac4909ac575647268a3821370210074a9551d4ca22f3677d4b767fcbec4a  
(SHA512):4fc1cf2d518da877ee087862bb8db488dffc5f4d6b2e41388c4ae9389a4f17afd334b39f7daeccb0e3048499bd1b4202eedf857c5a38bc1a689c1eab242b0fc

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**



PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 9800/2023  
Data de Início: 02/05/25  
Anexo: 8 Fls: 57

### INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

Por este instrumento de Procuração, a empresa **FLAGLER COMBUSTÍVEIS S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 10.775.497/0001-73 e Inscrição Estadual nº 10.455.247-6, com endereço na cidade de Senador Canedo, estado de Goiás, à avenida Tropical, s/n, sala 15, 5 e 6A, Distrito Industrial Brasil Central; com filial inscrita no CNPJ sob nº 10.775.497/0004-16, na cidade de Arujá, estado de São Paulo, à avenida New Jersey, nº 840, Anexo Parte 2, Centro Industrial de Arujá, CEP: 07.411-670; e outra filial inscrita no CNPJ sob nº 10.775.497/0002-54, na cidade de Duque de Caxias, estado do Rio de Janeiro, com endereço à rua Monroe, nº 515, Sala 01, Lote 01, Vila Actura, CEP: 25.225-040, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. **CÉLIO SALES DIAS**, brasileiro, contador, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 32490067 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 221.386.668-67, residente e domiciliado na cidade e estado de São Paulo, à rua Benvenuto Di Giovanni, nº 331, CEP: 05.551-000, e pelo Diretor Sem Designação Específica, Sr. **SIDNEY RAFAEL WERDESHEIM**, brasileiro, divorciado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 6438401 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 077.543.098-66, residente e domiciliado na cidade e estado de São Paulo, à rua Pelotas, nº 255, apartamento 164, Vila Mariana, CEP: 04.002-010, doravante denominada "**OUTORGANTE**", constituem **SEUS PROCURADORES**: (i) Sr. **GLAUCIUS DE LUCCA BRAGA**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador da cédula de identidade RG nº 4393262 SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 905.368.866-87; (ii) Sra. **DENISE AP. CAMPOS PASSOS**, brasileira, divorciada, coordenadora de licitações, portadora da cédula de identidade RG nº 24.153.520-7, inscrita no CPF sob nº 260.031.468-77; (iii) Sr. **MURILO TADEU DE LIMA**, brasileiro, solteiro, assessor de vendas pleno, portador da cédula de identidade RG nº 48.240.088-2, inscrito no CPF sob nº 418.996.188-48; (iv) Sra. **VIVIAN GUERRA CAMPOS**, brasileira, solteira, assessora comercial sênior, com cédula de identidade RG nº 10222711-3, inscrita no CPF sob o nº 072.507.877-48; e (v) Sra. **AMANDA RODRIGUES BIASOTTO**, brasileira, casada, analista comercial pleno, com cédula de identidade RG nº 42.828.397-4, inscrita no CPF sob o nº 351.065.108-13 TODOS com endereço comercial localizado na cidade de Arujá, estado de São Paulo, à avenida New Jersey, nº 840, Anexo Parte 2, Centro Industrial de Arujá, CEP: 07.411-670; doravante denominados "**OUTORGADOS**", para representar, exclusivamente, a OUTORGANTE em todas as modalidades e processos de licitações, tanto presencial quanto eletrônico, inerente ao fornecimento de combustível líquido, como Gasolina, Etanol, Biodiesel, Diesel S.10 e S.500, com poderes de decisão, podendo, para tanto, assinar requerimentos, representações, interpor e renunciar recursos e defesas administrativas, prestar esclarecimentos, receber notificações e intimações, requerer a inscrição em registro cadastral de órgãos públicos e nas plataformas e sites para sistema de licitações em todo Brasil, ofertar lances, negociar preços, assinar declarações e propostas comerciais, bem como o Contrato Administrativo ou Ata de Registro de Preços ou Ata de fornecimento e em nome desta defender seus direitos, não sendo permitido o substabelecimento do presente instrumento.

**Prazo de Validade: 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura.**

Senador Canedo/GO, 02 de dezembro de 2024.

CELIO SALES  
DIAS:221386668  
67  
Assinado de forma digital por  
CELIO SALES  
DIAS:22138666867  
Dados: 2024.12.03 08:37:26  
-03'00'

**CÉLIO SALES DIAS**

Diretor Presidente

SIDNEY RAFAEL  
WERDESHEIM:07754309  
866  
Assinado de forma digital por  
SIDNEY RAFAEL  
WERDESHEIM:07754309866  
Dados: 2024.12.02 17:18:17 -03'00'

**SIDNEY RAFAEL WERDESHEIM**

Diretor Sem Designação Específica

Carteira Nacional de Habilitação (CNH) - SENATRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO

BR

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 - NOME E SOBRENOME  
**CELIO SALES DIAS**

1ª HABILITAÇÃO  
**22/10/1999**

3 - DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO  
**02/12/1980, SÃO PAULO, SP**

4ª DATA EMISSÃO  
**26/08/2022**

4ª VALIDADE  
**26/08/2032**

ACC  
**D**

6 - CÓD. IDENTIFICAD. / ÓRG. EMISSOR / UF  
**32490067 SSP SP**

4ª CPF  
**221.386.668-67**

5 - Nº REGISTRO  
**01057672906**

9 - CAT. HAB  
**AB**

NACIONALIDADE  
**BRASILEIRO**

7 - FILIAÇÃO  
**CELSO DE CAMPOS DIAS**  
**LAUDEJINA SALES SOUZA DIAS**

7 ASSINATURA DO PORTADOR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
**2442908390**

ACC	10	11	12	D	10	11	12
A		26/08/2032		D1			
A1				B2			
B		26/08/2032		C2			
B1				C1E			
C				DE			
C1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL  
 SÃO PAULO, SP

SÃO PAULO

ASSINADO DIGITALMENTE  
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
 98834281650  
 SP012347798



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

Verifique autenticidade do QR Code com o app Vio.

# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 0800/2022  
Data de Início: 09/05/25  
Folha: 59

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
NOME SIDNEY RAFAEL WERDESHEIM		
DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF 6430401 SSP SP		
CPF 077.543.098-66	DATA NASCIMENTO 04/05/1962	
FILIAÇÃO BLAUNE WERDESHEIM MATHILDE WERDESHEIM		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. B
Nº REGISTRO 02307530804	VALIDADE 30/03/2027	1ª HABILITAÇÃO 08/07/1980
OBSERVAÇÕES E.A.R.		
ASSINATURA DO PORTADOR <i>Sidney Werdesheim</i>		
LOCAL SAO PAULO, SP	DATA EMISSÃO 07/04/2022	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		
31127705587 SP010025603		
SÃO PAULO		
DENATRAN	CONTRAN	

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
2362427861



2362427861

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**





PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 02007/2024  
Data de Início: 02/05/25  
Folha: 01

**ILMO(A) SR(A) DR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ/RJ.**

Pregão Eletrônico: 33/2024 SRP

Processo: 11737/2024

Objeto: “Registro de Preços para a contratação de distribuidor de combustível, para o fornecimento e entrega parcelada e contínua de Gasolina Comum e de Diesel S10, com o comodato não oneroso de tanque e equipamentos, a fim de atender às necessidades de armazenamento no Posto de Abastecimento Municipal”.

**REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 02.913.444/0016-20, com endereço na Rua Miguel de Cervantes, nº215 – Sala 02 /Vila Actura – Campos Elíseos, CEP 25.255-762, na cidade de Duque de Caxias /RJ, cuja sede administrativa está localizada na Av. Braz Olaia Acosta, nº 727, sala 1601 – 16 andar, Jardim Califórnia, na cidade de Ribeirão Preto/SP, CEP. 14.026-040, por meio de seu Procurador subscrito ‘*in fine*’, vem, respeitosa e tempestivamente, a ilustre presença de Vossa Senhoria, na forma da legislação vigente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro na Lei Federal 14.133/2021, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

**1. DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DO RECURSO**

A Prefeitura Municipal de Maricá/RJ instaurou o Pregão Eletrônico nº 33/2024 – SRP, visando à contratação de empresa para fornecimento de combustíveis. A empresa FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A foi **corretamente inabilitada** por descumprimento aos requisitos do edital.



Inconformada, a FLAGLER apresentou Recurso Administrativo com único intuito de **atacar indevidamente a habilitação da empresa REDE SOL.**

Ao interpor recurso administrativo contra a habilitação da REDE SOL, a empresa FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A incorre em grave distorção do próprio objeto recursal, isso porque, ao invés de concentrar seus argumentos na reversão de sua própria inhabilitação, busca atacar a regular habilitação de um terceiro (Rede Sol), utilizando argumentos frágeis, não comprovados e de cunho nitidamente difamatório.

Essa estratégia se revela, além de improcedente, temerária, pois a recorrente visa deslegitimar a vencedora por meio de alegações desprovidas de suporte técnico ou documental, lembrando que, **os recursos devem obedecer à finalidade de garantir a legalidade e a isonomia do certame**, sem espaço para alegações infundadas ou de má-fé.

Sendo assim, rechaçamos integralmente as infundadas alegações apresentadas pela recorrente, sendo evidente que ela visa tão somente desacreditar as demonstrações contábeis da Rede Sol, sugerindo supostas irregularidades financeiras e imputando, de forma irresponsável, condutas criminosas à recorrida.

## 2. DA LEGITIMIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS

A fim de responder de forma apropriada, vejamos, resumidamente, o que alega a recorrente:

- Supostas inconsistências contábeis nos passivos circulantes;
- Índices de liquidez manipulados;
- Suposta fraude contábil com a intenção de burlar exigências editalícias.

Ora Ilmo. Pregoeiro, tais alegações são totalmente infundadas, isso porque a há mais de uma década (desde 2012) a Rede Sol tem submetido todas as suas demonstrações contábeis a auditoria externa independente, como demonstração clara de seu compromisso com a transparência e a integridade de seus dados financeiros.



Destaca-se que **as demonstrações contábeis da Rede Sol são auditadas pela Grant Thornton, a sexta maior empresa de auditoria do mundo**, com atuação reconhecida por sua excelência técnica, independência e aderência às normas internacionais de auditoria. Ademais, **as demonstrações contábeis da REDE SOL não possuem ressalvas**, o que comprova a regularidade de seus registros, com total observância às NBC – Normas Brasileiras de Contabilidade, CPC – Comitê de Pronunciamento Contábil e, quando aplicável, às Normas Internacionais de Contabilidade.

Não obstante, é fácil perceber que a FLAGER, por desconhecimento técnico ou por absoluta má-fé, confunde memórias de cálculo (que consistem na consolidação de índices para apresentação ao certame) com documentos contábeis formais, o que por si só já serviria para desconstituir integralmente seu recurso.

Diante dos fatos, não há que se falar em alteração nos saldos apresentados pela Rede Sol, sendo que, todos os demonstrativos financeiros apresentados foram extraídos fielmente de suas demonstrações auditadas, não havendo qualquer irregularidade a ser apontada neste sentido.

Logo, a acusação de “fraude contábil” não apenas carece de qualquer base documental ou técnica, como **revela um profundo desconhecimento das práticas contábeis vigentes, além de caracterizar claro abuso no exercício do direito de recorrer**, sendo evidente que o Recurso fora elaborado com caráter nitidamente calunioso e difamatório.

As alegações da FLAGER repousam sobre a suposta manipulação de índices contábeis, especialmente os índices de liquidez corrente e geral, com base na falsa premissa de que a Rede Sol teria omitido passivos em sua memória de cálculo para parecer mais sólida financeiramente, o que se trata de uma grave confusão conceitual. Nesse sentido, importa esclarecer que:

- A memória de cálculo não é um documento contábil formal, mas sim um instrumento de apoio, exigido por muitos editais, para facilitar a análise dos índices de qualificação econômico-financeira.
- A base de cálculo é, invariavelmente, o balanço patrimonial auditado, que, no caso da REDE SOL, é elaborado com base nas normas brasileiras de contabilidade (NBCs) e submetido à rigorosa auditoria independente.



- Os balanços da REDE SOL são auditados anualmente pela Grant Thornton, firma de renome internacional, SEXTA MAIOR DO MUNDO, registrada na CVM e no CFC, o que por si só garante sua fidedignidade, transparência e conformidade legal.

Além disso, não se pode perder de vista que a Rede Sol tem mais de 26 anos de história, é fornecedora de combustíveis para centenas de entes públicos, inclusive órgãos de extrema relevância nacional, tais como a **Presidência da República**, o **Superior Tribunal de Justiça - STJ**, o **Tribunal Regional Federal - TRF**, o **Corpo de Bombeiros, Marinha e o Exército Brasileiro**, o que reforça a seriedade de sua governança corporativa.

### 3. DO CARÁTER CALUNIOSO E DIFAMATÓRIO DO RECURSO

As imputações infundadas e o tom acusatório do recurso demonstram clara tentativa de prejudicar a imagem e a reputação da REDE SOL, empresa sólida, com **mais de 26 anos de atuação no mercado de combustíveis**, sem jamais ter sido objeto de qualquer sanção por má conduta ou irregularidade contábil.

As ilações feitas pela FLAGER são desprovidas de provas técnicas idôneas e de documentos comprobatórios aptos a sustentá-las, o que reforça seu caráter **meramente especulativo e litigioso**, inclusive ensejando eventual responsabilização por **denúncia caluniosa e abuso de direito de petição**.

Como se vê, o recurso da FLAGER extrapola o campo técnico e passa a aventar, sem respaldo, a prática de **crime contábil**, o que ultrapassa a mera discussão administrativa e **atinge diretamente a honra e reputação da empresa**.

A alegação de que a REDE SOL teria "simulado" índices financeiros, sem apresentar qualquer **laudo técnico, parecer contábil ou contradita auditável**, configura **abuso do direito de petição**, violando o princípio da boa-fé que deve reger os processos administrativos (art. 5º da LINDB e art. 5º da Lei 14.133/2021).



Por fim, alega a recorrente que a TOBRAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA estaria com a sua licença de operação cancelada, o que não prospera, conforme decisão liminar anexa.

Destaca-se que a conduta da recorrente se enquadra no tipo penal conhecido como **denúnciação caluniosa**, além de tipificar **ato atentatório à lisura do procedimento licitatório**, o que, em tese, seria passível de apuração por parte da própria Administração e ou do Ministério Público, ao menos é o que se espera.

#### 4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o **INDEFERIMENTO** integral do recurso administrativo interposto pela **FLAGER COMBUSTÍVEIS S/A**, com a consequente **manutenção da habilitação da REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A**, vencedora legítima do certame.

A decisão anteriormente proferida pela equipe de licitação, que inabilitou a FLAGER neste certame, está **em plena conformidade com os preceitos legais e editalícios**, e deve ser integralmente mantida.

São estes os termos em que, pede e espera deferimento.

De Ribeirão Preto/SP para Maricá/RJ, 02 de maio de 2025.

**RICARDO PADILHA**  
**SALDANHA**

Assinado de forma digital por  
RICARDO PADILHA SALDANHA  
Dados: 2025.05.02 16:52:35  
-03'00'

**REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A**  
Ricardo Padilha Saldanha – Procurador



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Comarca da Capital  
5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

AV ERÁSMO BRAGA, 115, SALAS 417 E 418, LAMINA I - 4 ANDAR - Bairro: Centro - CEP: 20010020 - Fone: (21) 3133-2262 - Email: cap05vfaz@tjrj.jus.br

### MANDADO DE SEGURANÇA - CPC Nº 3005564-27.2025.8.19.0001/RJ

IMPETRANTE: TOBRAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

IMPETRADO: INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE INEA

### DESPACHO/DECISÃO

1 - Defiro o prazo de 15 dias para que o impetrante regularize a sua representação processual, tal como requerido no item 102 da exordial, trazendo aos autos não só os atos constitutivos da sociedade empresária como também procuração original e atualizada sob pena de extinção (art. 76, I do CPC).

2 - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar “inaudita altera parte” impetrado por TOBRAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. contra ato supostamente praticado pelo PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA-RJ em que a parte impetrante objetiva a concessão de liminar para que seja determinada à autoridade coatora a imediata suspensão dos efeitos do ato de cassação da Licença de Operação e Recuperação Ambiental nº IN051861 da Impetrante.

Narra que é uma distribuidora de combustíveis que iniciou suas atividades há quase duas décadas, especificamente no ano de 2008, estando, desde então, regularmente constituída e devidamente licenciada pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA-RJ), cumprindo rigorosamente todas as normas ambientais e sendo fiscalizada de forma periódica pelos órgãos competentes.

Afirma que sem a observância do rito legal e de forma absolutamente desproporcional, no dia 25/04/2025 recebeu Notificação nº. 1638/2025, vinculada ao processo administrativo nº. E07/506973/2011, comunicando o ato da Autoridade Impetrada que determinou o cancelamento de sua Licença de Operação e Recuperação Ambiental nº. IN051861.

Argumenta que o processo administrativo nº. E-07/506973/2011 tem por objeto a concessão e o acompanhamento da Licença de Operação e Recuperação Ambiental nº. IN051861, destinada à operação e recuperação de área “para recebimento, armazenamento (9.730 m³ em dez tanques aéreos) e distribuição de combustíveis (gasolina, biodiesel, óleo diesel, etanol anidro e hidratado), em concomitância com a recuperação do solo e/ou água subterrânea” e que vem exercendo tais atividades desde 2011, contudo, em parecer datado de 26/12/2024, a Diretoria de Pós-Licença do INEA-RJ recomendou ao órgão a expedição de notificação à Impetrante para a apresentação de documentos complementares, sem qualquer indicação de necessidade de medida sancionatória mais gravosa.

Aduz que em 27/12/2024, foi expedida a Notificação nº. 5272/2024 e que tal notificação se deu exclusivamente por publicação no Diário Eletrônico de Comunicação do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), na qual se determinava:

“(…) – Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório de monitoramento com a inclusão de poço de monitoramento em local a montante e a jusante do PM-11; – Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da emissão da Licença Ambiental de

3005564-27.2025.8.19.0001

372604.V3



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Comarca da Capital  
5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Recuperação, um arquivo digital em formato shapefile (\*.shp), incluindo imagens e outros recursos necessários para a visualização dos dados da área total e da área sujeita à recuperação, utilizando o DATUM SIRGAS 2000 e contendo a delimitação e identificação da Área Suspeita de Contaminação (AS); – Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, modelagem de dispersão da pluma de cada contaminante (fluxo e transporte), considerando no mínimo 10 anos de dispersão, em caso de comprovação de contaminação em pelo menos um ponto de monitoramento; – Identificar em todos os relatórios técnicos os poços de monitoramento passados, atuais e futuros, com nome do poço, georreferenciados utilizando o DATUM SIRGAS 2000 e com coordenadas em UTM; – Caso verificada a contaminação em pelo menos um ponto de monitoramento, apresentar e implementar, no prazo de 45 dias, o Plano de Intervenção, com cronograma das ações de intervenção, contemplando: Projeto Executivo, campanhas de monitoramento semestrais da qualidade do solo e da água subterrânea com apresentação. O não cumprimento dos termos desta notificação sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 3.467/2000, sem prejuízo das demais sanções legais.”

Alega que não teve acesso prévio ao conteúdo das alegadas irregularidades ou oportunidade de apresentar defesa e foi proferido, em 17/04/2025, o ato coator, que determinou de forma genérica e imotivada a cassação de sua Licença de Operação e Recuperação Ambiental.

Acresce que houve violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como ao disposto no art. 51, parágrafo único, da Lei Estadual nº. 5.427/2009, que impõe à Administração o dever de assegurar ao beneficiário do ato a oportunidade de manifestação antes de sua anulação ou revogação, tendo sido expedida notificação irregular e sem a devida fundamentação, o que resulta na imediata paralisação de suas atividades empresariais, com sérias consequências econômicas e sociais, requerendo deste modo a concessão da liminar pleiteada a fim de suspender o ato administrativo impugnado.

Descreve ainda que a notificação foi irregular pelo viés de que a Notificação nº. 1638/2025, que comunicou o ato de cancelamento da Licença de Operação e Recuperação Ambiental, foi encaminhada diretamente à sede da Impetrante, enquanto a Notificação nº. 5272/2024, que estabeleceu as exigências a serem cumpridas, foi publicada exclusivamente no Diário Eletrônico de Comunicação do INEA, sem qualquer envio ao endereço físico ou eletrônico da empresa, como sempre ocorreu nos últimos treze anos, o que evidenciaria por si só grave falha na comunicação administrativa.

Por fim, argumenta que nos termos da Lei Estadual nº. 3.467/2000 o mero descumprimento de exigências formuladas em notificações não autoriza, de forma automática e imediata, a gravíssima cassação da licença ambiental, haja vista que a que o artigo 2º determina que o não atendimento de tais notificações enseja, inicialmente, a lavratura de auto de infração e, se for o caso, a aplicação de multa administrativa ou outras sanções de menor gravidade.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, é necessário consignar que o direito líquido e certo a ser subsumido em sede de mandado de segurança é aquele que se apresenta manifesto, cristalino e evidente. Os fatos a gerar o direito devem estar previamente comprovados a garantir o direito deles decorrentes.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Comarca da Capital  
5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

O Mandado de Segurança está previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição da República, nos seguintes termos: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O direito líquido e certo a ser protegido, mote do mandamus, é definido pela doutrina como "aquele direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída. É, em síntese, a pré-constituição da prova dos fatos alçados à categoria de causa de pedir do writ, independentemente de sua complexidade fática ou jurídica, que permite a utilização da ação mandamental" (Didier Jr., Ações Constitucionais. Ed. JusPodivm).

O impetrante se insurge acerca do ato administrativo que cassou a sua Licença de Operação e Recuperação Ambiental, alegando que houve abusividade e ilegalidade no ato emanado e ainda irregularidade na notificação nº. 5272/2024 expedida, uma vez que diferentemente de todas as outras comunicações enviadas nos últimos 13 (treze) anos – tal notificação se deu exclusivamente por publicação no Diário Eletrônico de Comunicação do Instituto Estadual do Ambiente (INEA).

Na espécie, o ordenamento jurídico determina o licenciamento prévio para o funcionamento de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, nos termos da Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do meio Ambiente, in verbis:

"Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental."

A licença ambiental é ato administrativo vinculado às exigências da Resolução CONAMA nº 237/1997, sendo imprescindível a verificação das condições ambientais do local, o cumprimento das exigências técnicas e a apresentação dos documentos necessários.

Destarte, segundo o art. 1º, II, da Resolução CONAMA 237/1997, a licença ambiental constitui "ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental."

Vale frisar que o referido ato administrativo de Licenças Prévia e de Instalação, constitui-se essencial para a verificação das peculiaridades da área onde se pretende implementar a atividade, com a avaliação dos dados indispensáveis para a manutenção e suporte do meio ambiente, ao tempo em que sua observância levaria à concessão da licença de instalação, na dicção do art. 8º, I e II da Resolução CONAMA 237/1997:

"Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção,

3005564-27.2025.8.19.0001

372604.V3



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Comarca da Capital**  
**5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;”

Neste diapasão, ante à importância dos elementos a serem levantados pelo órgão ambiental, mormente quando em análise o controle ambiental, o procedimento não pode angariar termos e prazos estanques, na forma do art. 14 da Resolução, in verbis:

“Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses. § 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor. § 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.”

Noutro giro, o funcionamento empresarial sem o devido licenciamento ambiental implica em cometimento de infração administrativa e sujeição a penalidades, como se verifica pelos artigos 1º, caput e 2º da Lei nº 3.467/00, *ipsis litteris*:

Art. 1º - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art 2º - As infrações administrativas serão punidas como as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes:

I – advertência; II – multa simples; III – multa diária; IV – apreensão; V – destruição ou inutilização do produto; VI – suspensão de venda e fabricação do produto; VII – embargo de obra ou atividade; VIII – suspensão parcial ou total das atividades; IX – interdição do estabelecimento; X – restritiva de direitos; XI – VETADO”

Com efeito, antes de se adentrar na discussão em relação à ausência de motivação ou fundamentação do ato administrativo que cancelou a Licença de Operação e Recuperação Ambiental do impetrante, da análise dos autos emerge a prévia necessidade de observância acerca da regularidade da notificação nº 5272/2024, que estabeleceu as exigências a serem cumpridas pela parte impetrante.

Como se denota dos autos do processo administrativo nº. E07/506973/2011 que acompanha a inicial, imperativo se reconhecer desde a sua instauração a apresentação pela impetrante de relatórios de monitoramento ambiental, acompanhados de laudos técnicos de apoio à análise dos instrumentos de controle ambiental, em consonância às exigências da Administração Pública no decorrer dos 13 anos de operação da impetrante.

Nessa linha, em juízo de cognição sumária, revela-se que a notificação ora impugnada se deu de forma diversa das notificações anteriormente expedidas pela parte impetrada, à medida que, ao revés das comunicações emitidas no decorrer dos anos em



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Comarca da Capital  
5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

apreço, a notificação expedida em 27/12/2024 para que o impetrante apresentasse relatórios e documentos pertinentes à instalação dos poços e dados das áreas se deu exclusivamente no Diário Eletrônico de Comunicação do INEA.

Ora, como se depreende do Estatuto do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), aprovado pelo Decreto Estadual nº. 46.619/2019, revogado pelo Decreto nº 48690/2023, o qual estabeleceu obrigações formais inafastáveis para a validade dos atos decisórios da autarquia, especialmente aqueles que afetam direitos de particulares, estabeleceu que os atos decisórios do Instituto que afetem direitos ou interesses de particulares, exceto as medidas cautelares, só produzirão efeito após a correspondente notificação, que será entregue no endereço constante dos cadastros do particular no INEA, ou por qualquer outro meio idôneo que assegure a ciência inequívoca do particular.

Confira-se:

“Decreto Estadual nº. 46.619/2019

(...)

#### CAPÍTULO IV

#### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

“(...)

Art. 52. Os atos decisórios do Instituto deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, em especial quando contrariarem orientação de parecer jurídico emitido pela Procuradoria do INEA.

Parágrafo único. Os atos que afetem direitos ou interesses de particulares, exceto as medidas cautelares, só produzirão efeito após a correspondente notificação, que será entregue no endereço constante dos cadastros do particular no INEA, ou por qualquer outro meio idôneo que assegure a ciência inequívoca do particular.

Art. 53. Na invalidação de atos e ajustes será garantida previamente a manifestação dos interessados, observando-se a ampla defesa.”

Por sua vez, o Decreto nº 48.690 de 14 de setembro de 2023, que estabeleceu o novo regulamento e altera, sem aumento de despesa, a estrutura organizacional do instituto estadual do ambiente - INEA, e dá outras providências, também manteve tal disposição, agora no artigo 54 do decreto em comento.

“DECRETO Nº 48.690 / 23

(...)

Art. 54. Os atos decisórios do Instituto deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, em especial quando divergirem de opinamento jurídico emitido pela Procuradoria do INEA.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Comarca da Capital  
5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Parágrafo único. Os atos que afetem direitos ou interesses de particulares, exceto as medidas cautelares, só produzirão efeitos após a correspondente notificação, que será direcionada ao endereço constante dos cadastros do particular junto ao INEA por meio dos instrumentos previstos no art. 14 da Lei Estadual nº 3.467/2000.”

Em que pese o a Resolução INEA nº 282, de 25 de agosto de 2023, ter instituído o diário eletrônico de comunicação do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), para fins de publicação automática dos atos administrativos relativos à concessão, à renovação, à averbação e ao indeferimento dos instrumentos e demais procedimentos de controle ambiental previstos no Decreto Estadual n.º 46.890/2019, e que segundo o artigo 2º da referida resolução, contenha disposição para que os requerentes devam acompanhar as publicações, referentes ao seu processo de Licenciamento ou demais Procedimentos de Controle Ambiental, no Diário Eletrônico de Comunicação do Instituto Estadual do Ambiente (Inea), disponível em seu sítio eletrônico, há que se destacar que a publicação em diário oficial não é o único meio de notificação dos interessados, como se denota do parágrafo único do artigo 2º da referida resolução.

Senão, vejamos:

“RESOLUÇÃO INEA Nº 282 DE 25 DE AGOSTO DE 2023.

INSTITUI O DIÁRIO ELETRÔNICO DE COMUNICAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA).

Art. 1º Instituir o Diário Eletrônico de Comunicação do Instituto Estadual do Ambiente (Inea), para fins de publicação automática dos atos administrativos relativos à concessão, à renovação, à averbação e ao indeferimento dos instrumentos e demais procedimentos de controle ambiental previstos no Decreto Estadual n.º 46.890/2019.

Parágrafo único Serão publicadas as notificações, bem como a concessão e averbação dos instrumentos de controle ambiental, podendo ser ampliado o rol de documentos de acordo com o art. 10 do Decreto Estadual n.º 46.890/2019, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental (Selca).

Art. 2º Os requerentes deverão acompanhar as publicações, referentes ao seu processo de Licenciamento ou demais Procedimentos de Controle Ambiental, no Diário Eletrônico de Comunicação do Instituto Estadual do Ambiente (Inea), disponível em seu sítio eletrônico.

Parágrafo único - O Diário Eletrônico de Comunicação do Instituto Estadual do Ambiente (Inea) não é o único meio de notificação do interessado, nem substitutivo do correio eletrônico já eleito no Termo de Responsabilidade, disponível no Portal do Licenciamento no momento do requerimento.(...)”.

Ainda que se alegue acerca da ausência de termo de responsabilidade com correio eletrônico elegível, há que se destacar acerca do princípio da vedação à surpresa, à medida que modificado unilateralmente o procedimento de intimações feito por anos, caberia à autarquia efetuar a comunicação do novo procedimento adotado, em respeito à confiança, segurança jurídica e previsibilidade dos atos.

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 000/2025  
Data de Início: 08/05/25  
72



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Comarca da Capital  
**5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Ora, o exercício de uma prática de direito (forma de notificação) em um determinado lapso de tempo se relaciona não só com a segurança jurídica, mas também com a boa-fé. Com efeito, a boa-fé objetiva constitui uma norma de conduta que impõe o dever de agir em atenção à lealdade, implicando em uma colaboração intersubjetiva informada por valores próprios da ordem jurídica que protege a legítima expectativa que o comportamento desperta no outro, ou seja, a tutela da confiança.

Nesse aspecto, assinala Humberto Teodoro Júnior que “a tutela da confiança revela-se, em plano axiológico-normativo, não apenas como principal integrante do conteúdo da boa-fé objetiva, mas também como forte expressão da solidariedade social (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O contrato e sua função social, 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 57).

Como se nota, a boa-fé objetiva direciona o comportamento na relação jurídica, tutelando a confiança, o que implica na vedação de condutas que violem as expectativas decorrentes da confiança legitimamente construídas.

Assim, a doutrina pontua que a boa-fé objetiva permite um juízo de valor que vai além dos casos previstos em lei, desempenhando um papel de conformação entre o conteúdo da relação contratual e o sistema jurídico. Nesta seara, a alegada conduta adotada pela autoridade coatora de ausência de intimação pessoal ou por meio que era a praxe no decorrer dos anos, modificando a forma de notificação de seus atos sem a prévia e inequívoca ciência ao interessado, viola os princípios da boa-fé objetiva e da confiança que devem nortear as relações entre a Administração e os administrados, ocasionando, na hipótese dos autos, violação procedimental que invalida os demais atos administrativos daí derivados, eis que irregular na sua origem, e, em consequência direta investe em violação ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, havendo que se concluir, nesse contexto, que restou demonstrado o seu direito líquido e certo quanto à imputada irregularidade na tramitação do processo administrativo.

Por certo, há que se destacar aqui que fica prejudicada a verificação acerca do preenchimento ou não dos requisitos legais e aptidão da impetrante para receber / permanecer com a licença vindicada e proporcionalidade à dosimetria das sanções administrativas aplicadas, haja vista a constatação de ausência de notificação válida.

Consigne-se que não há que se suscitar ofensa ao princípio da precaução aplicado ao meio ambiente, vez que como se denota dos autos a cassação da licença se dá exclusivamente acerca da suposta ausência de cumprimento das condicionantes, não havendo elementos que comprovem no bojo do processo administrativo qualquer risco iminente ao meio ambiente ou à saúde pública.

Por fim, evidencia-se o periculum in mora ante o fechamento das operações da impetrante, que impacta substancialmente a atividade empresarial e seus consectários, em especial o atendimento dos compromissos contratuais assumidos, como o fornecimento de combustível para as polícias militar e civil, como noticiado nos autos

Isto posto, ante a ausência de notificação válida, DEFIRO A LIMINAR para:

1 - determinar a suspensão dos efeitos do ato de cassação da Licença de Operação e Recuperação Ambiental nº IN051861 da impetrante até o julgamento do presente mandamus;

3005564-27.2025.8.19.0001

372604.V3

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 020/2025  
Data de Início: 02/05/25  
Fil: 92



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Comarca da Capital  
**5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

2 - determinar ainda que seja oportunizada pela parte impetrada, no prazo de 30 dias, a restituição dos prazos previstos na Notificação nº. 5272/2024, para a apresentação dos documentos e atendimento das exigências ali expostas.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, COM URGÊNCIA, por OJA de plantão, para que seja cientificada deste decisum, adote as providências necessárias, bem como preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Considerando os esclarecimentos da Divisão de Suporte e Controle de Incidentes dos Sistemas corporativos Judiciais (DISIJ) no tocante às orientações para que a referida autarquia (INEA) realize o seu devido cadastramento, determino a intimação por meio da PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO E DO MEIO AMBIENTE a fim de que realize o seu cadastramento no presente processo junto ao sistema eproc, solicitando por ofício a SGTEC para que assim seja cadastrado o INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE INEA como Entidade.

Cientifique-se o Ministério Público acerca deste decisum, bem como, após cumpridas as determinações acima, para emissão de parecer final.

Intimem-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **WLADIMIR HUNGRIA, Juiz de Direito**, em 30/04/2025, às 17:57:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **372604v3** e o código CRC **f450b34b**.

---

3005564-27.2025.8.19.0001

372604 .V3



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 0800/2025  
Data de Início: 08/05/25  
Módulo: 09 Fis: 74

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 33/2024 - SRP**

**PROCESSO Nº: 11737/2024**

**OBJETO:** Registro de Preços para a contratação de distribuidor de combustível, para o fornecimento e entrega parcelada e contínua de Gasolina Comum e de Diesel S10, com o comodato não oneroso de tanque e equipamentos, a fim de atender às necessidades de armazenamento no Posto de Abastecimento Municipal.

**RECORRENTE:** FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A

**RECORRIDA:** REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A**, CNPJ: 10.775.497/0002-54, contra decisão deste Pregoeiro que, na condução do Pregão Eletrônico nº 33/2024-SRP, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório nº 11737/2024.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente obedecendo a premissa do item 14 do instrumento convocatório. Razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo, conforme item supracitado.

**II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a recorrente alega:

**- Suspensão do Certame para fins de Alteração das condições de habilitação sem qualquer aviso ou intimação dos interessados**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 0200/2023  
Data de Início: 02.05.23  
Fis: 75

De acordo com a recorrente, a comissão de licitação praticamente às vésperas da sessão pública suspendeu a Sessão Pública sem qualquer aviso ou intimação e prosseguiu com a alteração de condição de habilitação das licitantes.

**- Da exigência de índices de liquidez igual ou superior a 1,5;**

Segundo a recorrente, a exigência de índices mais elevados se mostra uma exigência irrazoável e desproporcional e um clássico exemplo de direcionamento.

**- Suposta fraude contábil;**

De acordo com a recorrente, após análise da documentação da empresa atualmente vencedora do certame foram constatadas graves distorções nos numerários declarados que comprometem a higidez dos índices de liquidez apresentados e, por consequência, seriam passíveis de inabilitação da empresa para fins de participação.

**- Do cancelamento da Licença Ambiental;**

de acordo com a recorrente, a REDE SOL vem operando no Estado do Rio de Janeiro utilizando-se de tanques que sequer possuem Licença Ambiental válida, colocando em risco a segurança dos serviços por ela prestados.

**III – DAS CONTRARRAZÕES**

Em síntese, a recorrida alega:

**- Da exigência de índices de liquidez igual ou superior a 1,5;**

De acordo com a REDE SOL, as alegações da FLAGER repousam sobre a suposta manipulação de índices contábeis, especialmente os índices de liquidez corrente e geral, com base na falsa premissa de que a Rede Sol teria omitido passivos em sua memória de cálculo para parecer mais sólida financeiramente, o que se trata de uma grave confusão conceitual. Nesse sentido, importa a recorrida esclarecer que:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ  
Edição nº 0100/2021  
Data Início: 02.05.21  
Fis: 16

A memória de cálculo não é um documento contábil formal, mas sim um instrumento de apoio, exigido por muitos editais, para facilitar a análise dos índices de qualificação econômico-financeira;

A base de cálculo é, invariavelmente, o balanço patrimonial auditado, que, no caso da REDE SOL, é elaborado com base nas normas brasileiras de contabilidade (NBCs) e submetido à rigorosa auditoria independente.

Os balanços da REDE SOL são auditados anualmente pela Grant Thornton, firma de renome internacional, SEXTA MAIOR DO MUNDO, registrada na CVM e no CFC, o que por si só garante sua fidedignidade, transparência e conformidade legal.

**- Da suposta fraude contábil;**

A Recorrente afirma que as suas demonstrações contábeis são auditadas pela Grant Thornton, a sexta maior empresa de auditoria do mundo, com atuação reconhecida por sua excelência técnica, independência e aderência às normas internacionais de auditoria. Ademais, as demonstrações contábeis da REDE SOL não possuem ressalvas, o que comprova a regularidade de seus registros, com total observância às NBC – Normas Brasileiras de Contabilidade, CPC – Comitê de Pronunciamento Contábil e, quando aplicável, às Normas Internacionais de Contabilidade.

A alegação da recorrente que a recorrida teria "simulado" índices financeiros, sem apresentar qualquer laudo técnico, parecer contábil ou contradita auditável, configura abuso do direito de petição, violando o princípio da boa-fé que deve reger os processos administrativos (art. 5º da LINDB e art. 5º da Lei 14.133/2021).

**- Da licença de operação cancelada;**

A REDE SOL argumenta alegação da recorrente não merece prosperar, conforme decisão liminar anexa nas contrarrazões.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 9009/2025  
Data de Início: 02/05/25  
Fis: 77

#### **IV – DA ANÁLISE**

##### **Da Suspensão do Certame para fins de Alteração das condições de habilitação sem qualquer aviso ou intimação dos interessados**

De acordo com os relatos apresentados, se faz necessário esclarecer que o instrumento convocatório foi suspenso em virtude da transição de governo e os possíveis impactos orçamentários para o ano subsequente. Cabe destacar que na nova gestão, foram realizadas diversas mudanças de estrutura governamental, bem como uma reestruturação sobre todas as atividades de custeio na Administração Pública Municipal Direta e Indireta. Sendo assim, visando a melhor utilização dos recursos públicos atrelados aos planejamentos estratégico e orçamentário, diversos processos de contratação que se encontravam em andamento foram suspensos, revogados ou arquivados.

No tocante à divulgação do processo em epígrafe, informo-vos que foi concedido o devido prazo legal de divulgação para que todos os interessados em participar da licitação tomassem conhecimento do instrumento convocatório e tivessem a oportunidade de, caso não concordassem com as cláusulas editalícias, apresentassem seu pedido de esclarecimento ou impugnassem os termos do edital.

Nesta toada, verifica-se que a empresa recorrente concordou com todas as exigências do certame, permanecendo silente durante a fase de divulgação do edital, bem como ao apresentar declaração no sistema de que: “Manifesta ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei”. Portanto, não há de se falar sobre discordância de cláusulas editalícias em fase recursal, uma vez que, além de concordar com o teor estabelecido no instrumento convocatório, foi precluso seu direito de discutir a matéria.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 0200/2025  
Data de Início 02/05/25  
Município: Maricá - RJ  
FBI: 78

**Da exigência de índices de liquidez igual ou superior a 1,5:**

Sobre a habilitação da empresa recorrida, cabem as seguintes considerações:

Índices financeiros e contábeis são ferramentas quantitativas calculadas com base nas demonstrações contábeis de uma entidade, com o propósito de medir sua liquidez, solvência, rentabilidade, estrutura de capital, eficiência operacional e grau de endividamento, dentre outros aspectos. Sua principal função é permitir a análise objetiva da situação econômico-financeira da empresa, oferecendo subsídios técnicos para decisões gerenciais, análises de crédito, investimentos, participação em licitações e avaliação de desempenho ao longo do tempo. Tais indicadores são amplamente utilizados por agentes internos (administração e controladoria) e externos (auditores, bancos, órgãos públicos e investidores), e seu cálculo pressupõe consistência metodológica, comparabilidade entre períodos e transparência nas fontes dos dados utilizados.

Para que os índices financeiros cumpram sua função primordial de refletir com fidedignidade a saúde financeira e operacional da empresa, é imperativo que sejam calculados com base em transações efetivamente representativas de sua atuação no mercado, ou seja, transações realizadas com partes independentes, em condições normais de mercado. A inclusão de transações com partes relacionadas — como mútuos entre empresas do mesmo grupo, adiantamentos sem prazo definido, receitas simuladas ou obrigações diferidas — pode comprometer a integridade analítica dos indicadores financeiros, podendo inflar artificialmente a liquidez, subavaliar o passivo circulante ou superestimar o patrimônio líquido.

Nesse contexto, recomenda-se, como prática contábil responsável e como orientação expressa pelo Comitê de Pronunciamento Contábeis (CPC) 05, que as operações com partes relacionadas sejam separadamente evidenciadas e desconsideradas na apuração de índices utilizados para fins externos, como habilitação em certames públicos ou negociações com instituições financeiras. Essa exclusão técnica não representa omissão, mas sim o refinamento metodológico essencial à neutralidade da



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 9800/2025  
Data de Início: 08.05.23  
Fls: 79

análise, garantindo que os indicadores reflitam a capacidade real da empresa em operar de forma independente, honrar compromissos e gerar resultado sustentável.

**“CPC 05 (R1)**

4. As transações com partes relacionadas e saldos existentes com outras entidades de grupo econômico devem ser divulgados nas demonstrações contábeis da entidade. As transações e os saldos intercompanhias existentes com partes relacionadas são eliminados, exceto em relação àqueles entre entidade de investimento e suas controladas mensuradas ao valor justo a por meio do resultado, na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas do grupo econômico” (CPC 05 (R1), 2010, Item 4).

Portanto, a correta exclusão ou segregação dessas operações nos cálculos de liquidez e solvência, por exemplo, não apenas é permitida nas normas brasileiras de contabilidade, como recomendada e, em certos casos, necessária, sob pena de se incorrer em interpretações enviesadas e não representativas da posição patrimonial e financeira da empresa.

Em consonância com o entendimento supracitado, a empresa recorrente apresentou a Carta Técnica devidamente assinada por contador registrado no CRC-SP e protocolada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), em 21 de junho de 2024, apresentando de forma clara, objetiva e técnica a metodologia utilizada para o cálculo dos principais indicadores financeiros, incluindo Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Grau de Endividamento. Tal metodologia considera expressamente a exclusão das operações com partes relacionadas, conforme orienta o CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas, norma técnica vigente e obrigatória no Brasil.

Em atenção à Carta Técnica e a documentação apresentada pela empresa recorrida (páginas 33, 34 e 40 do Balanço Patrimonial constante no documento “15 Índices Rede Sol 2023 2022 LL-REDESOL), foram identificadas obrigações financeiras com fundos



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº: 9200/2023  
Data de Início: 08/05/23  
Fls: 80

pertencentes ao mesmo grupo econômico da Rede Sol — incluindo o Real Cred FIDC, e os Fundos Esmeralda e Chobai cujos contratos de financiamento têm origem em capital próprio e, portanto, não representam dívida junto a terceiros independentes.

A inclusão indevida desses saldos em índices de liquidez e endividamento comprometeria a fidedignidade das análises, motivo pelo qual a Carta Técnica recomenda sua legítima exclusão para fins de cálculo dos indicadores exigidos em edital, prática respaldada por diversas fontes técnicas e padrões reconhecidos de análise financeira.

### Carta Técnica

#### Operações com partes relacionadas registradas nas demonstrações financeiras da rede Sol Fuel Distribuidora S.A.

Esta carta técnica visa esclarecer que com base nas demonstrações contábeis da Rede Sol Fuel Distribuidora S.A. ("Companhia"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2023 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e do fluxo de caixa para o exercício findo naquela data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo as políticas contábeis materiais e outras informações elucidativas especialmente aquelas relacionadas na nota explicativa número 13 com o título Empréstimos e financiamentos, a Companhia apresenta os seguintes valores registrados em suas contas patrimoniais passivas (circulante e não circulante):

Descrição	Modalidade	Taxa juros	2023	2022
Real Cred	FIDC	1,55% a.m.	44.254	21.052
Carta Comercial FI Esmeralda	Financiamento	1,5% a.m.	15.807	-
Carta Comercial FI Chobai	Financiamento	1,5% a.m.	15.807	-
<b>Total</b>			<b>75.868</b>	<b>21.052</b>

Os saldos acima referem-se a mortalidade de empréstimos originados por capital próprio, diferentemente daqueles que são em sua origem de capital de terceiros, pois tais fundos apresentados no quadro acima pertencem ao mesmo grupo econômico da Rede Sol, ou seja, as transações relacionadas acima estão enquadradas no CPC 05 (R1) - Divulgação sobre Partes Relacionadas que menciona:

*"Uma entidade está relacionada com a entidade que reporta a informação em diversas situações. As principais (ver todas as hipóteses no Prontuário) são as seguintes:*

- entes são controlados pelo mesmo grupo econômico ou estão sob o controle conjunto (joint ventures) de uma terceira entidade ou a entidade é controlada ou controlada em conjunto d' entidade que reporta ou de entidade membro de grupo econômico da qual a entidade que reporta é membro;*
- a entidade está sob o controle conjunto de uma terceira entidade e a outra entidade foi controlada dessa terceira entidade;*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 0900/2023  
Início: 08.05.25  
169 Fis: 81

**Balanco Patrimonial**

REAL CRED FUNDO INVESTIMENTOS	R\$ 5.833.285,31	R\$ 0,00
FIDC (FUNDO INVESTIMENTO DIREITOS CREDITÓRIOS)	R\$ 15.228.048,37	R\$ 44.253.683,29
BANCO DO BRASIL CONT 511.301.035	R\$ 0,00	R\$ 1.269.257,28

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número E7.07.E0.3B.DB.17.39.9F.5D.EE.4A.AA.A7.A8.E4.1F.E9.00.5A.D3-9, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.2.1 do Visualizador

Página 33 de 41

CAR		
CARTA COMERCIAL FI ESMERALDA	R\$ 0,00	R\$ 5.000.000,00
CARTA COMERCIAL FI CHOBAI	R\$ 0,00	R\$ 5.000.000,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número E7.07.E0.3B.DB.17.39.9F.5D.EE.4A.AA.A7.A8.E4.1F.E9.00.5A.D3-9, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.2.1 do Visualizador

Página 34 de 41

---		
CARTA COMERCIAL FI ESMERALDA	R\$ 0,00	R\$ 10.806.957,78
CARTA COMERCIAL FI CHOBAI	R\$ 0,00	R\$ 10.806.957,78

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número E7.07.E0.3B.DB.17.39.9F.5D.EE.4A.AA.A7.A8.E4.1F.E9.00.5A.D3-9, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.2.1 do Visualizador

Página 40 de 41

Ademais, cumpre memorar, que o artigo 69 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, ao dispor sobre a qualificação econômica financeira da licitante não ordenou qual seria a forma de aferição dos índices exigidos no edital. Ao contrário, o marco legal claramente dispõe no § 1º do artigo 69 que “a critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital”.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 0800/2023  
Data de Início: / /  
Município: Maricá Fis: 82

Desse modo, segundo Ronny Charles, “o responsável pela confecção do edital tem o dever de examinar o caso concreto e definir o que será necessário para aferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes, estipulando quais os documentos a exigir, respeitados os limites máximos admitidos pela Lei”.

Nesse sentido, o Edital estabeleceu que os índices contábeis exigidos deveriam ser comprovados através de declaração emitida por profissional devidamente habilitado da área contábil. Veja-se:

9.5.1. O atendimento do índice econômico previsto neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Nesses termos, a recorrida atendeu objetivamente o Edital ao apresentar declaração assinada por profissional contábil, conforme exigido no item 9.5.1. do Edital em tela, além de apresentar justificativas técnicas com amparo às normas técnicas e legais, capazes de atestar que detém os índices e coeficientes contábeis exigidos, alcançando o princípio do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e a possibilidade de complementação documental.

Ressalta-se, por oportuno, que a presente análise deve ter como princípio que, na prática de interpretação normativa, não se deve considerar o preceito em sua abstração e generalidade, mas necessariamente a partir de uma integração com as demais normas que compõem o ordenamento jurídico, seja no plano horizontal, seja no plano vertical do sistema hierárquico da ordem jurídica. (SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Hermenêutica e Interpretação Jurídica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 115).

À vista disso, não se pode olvidar que os índices financeiros, ainda que sejam números, não deixam de ser conceitos contábeis inseridos na ordem jurídica que podem



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº: 9800/2025  
Data de Início: 08/05/25  
Licitação Fis: 85

(e carecem) ser objeto de interpretação de acordo com as normas contábeis para que possam externar a exata saúde financeira da empresa.

Logo, conforme acima aclarado, as transações entre empresas e parte relacionadas são objeto de regulamentação contábil diferenciadas, o que deve ser considerado.

Sobre todo o exposto, esta Administração entende que a empresa recorrida atendeu as exigências editalícias quanto à qualificação econômico-financeira, ratificando que foi realizado o recálculo dos índices com base nas demonstrações financeiras apresentadas pela empresa Rede Sol, considerando para tanto a Carta Técnica apresentada.

**Da licença de operação cancelada;**

Quanto a Licença Ambiental, importa elucidar que não foi exigida como critério de habilitação, o que não implica na exigência e na condição da referida licença durante a execução contratual, sendo obrigação da contratada a manutenção das licenças, o que será verificado pela Comissão de Fiscalização do Contrato durante a vigência do instrumento contratual.

Sobre todo o exposto, esta Administração entende que a empresa recorrida atendeu as exigências editalícias quanto à qualificação econômico-financeira, ratificando que foi realizado o recálculo dos índices com base nas demonstrações financeiras apresentadas pela empresa Rede Sol, considerando para tanto a Carta Técnica apresentada em recorrida. Portanto, resta evidenciado que a Comissão de Licitação agiu de forma legítima, regular e adequada, inexistindo qualquer vício jurídico que possa macular o procedimento



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 0900/2025  
Início: 08/05/25  
Fls: 84

**V- DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, decido por conhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa **FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A**, CNPJ: 10.775.497/0002-54, visto que tempestivo e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo a decisão que aceitou e habilitou a proposta de preços da empresa **REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A**, CNPJ 02.913.444/0016-20, relativamente ao Pregão Eletrônico 33/2024-SRP. Encaminho processo para conhecimento e Decisão da Autoridade Superior.

Maricá, 09 de maio de 2025.

De acordo

**RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS**  
Pregoeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº: 9800/2025  
Data: 08/05/25  
Fls: 25

Maricá, 09 de maio de 2025.

À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**Despacho:**

Submeto os autos à Secretaria de Administração acerca das razões recursais debatidas no recurso interposto pela empresa FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A, referente ao Pregão Eletrônico 33/2024, que trata Registro de Preços para a contratação de distribuidor de combustível, para o fornecimento e entrega parcelada e contínua de Gasolina Comum e de Diesel S10, com o comodato não oneroso de tanque e equipamentos, a fim de atender às necessidades de armazenamento no Posto de Abastecimento Municipal.

Cordialmente,

**Milton Fernandes de Azevedo Júnior**  
Subsecretário de Governança em Licitações e Contratos  
Mat.: 114.962

Maricá, 12 de maio de 2025.

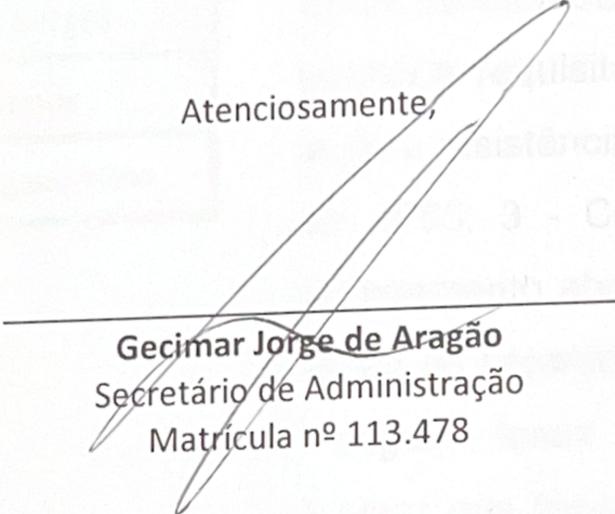
À Secretaria de Governança em Licitações e Contratos

A/C Comissão Permanente de Licitação.

Em atenção ao despacho da Comissão Permanente de Licitação, que indeferiu os recursos interpostos pela empresa FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 33/2024, que tem por objeto o Registro de Preço para contratação de distribuidor de combustível, para fornecimento parcelado e contínuo de gasolina comum e diesel s10, a fim de atender as necessidades de armazenamento no posto de abastecimento municipal, **informamos que estamos cientes e concordamos com o indeferimento do recurso interposto.**

Após o acima exposto, solicitamos o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 33/2024.

Atenciosamente,

  
Gecimar Jorge de Aragão  
Secretário de Administração  
Matrícula nº 113.478